



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

Classe: 13101 – AÇÃO PENAL

Processo: 2882-40.2012.4.01.3200

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO

SENTENÇA TIPO D

1. O **Ministério Público Federal** denunciou, inicialmente nos autos da ação penal nº 13689-03.2010.4.01.3200, MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 1º do DL n. 201/67 c/c art. 71 do CP, art. 1º, V e VII, da Lei n. 9.613/98, arts. 297, 298, 304 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, arts. 316 e 317, todos do CP, e arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71 do CP; CARLOS EDUARDO DO AMARAL PINHEIRO, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71 do CP, art. 1º, I, do DL n. 201/67 c/c art. 71 do CP, e art. 1º, V e VII, da Lei n. 9.613/98; ADRIANO TEIXEIRA SALAM, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, arts. 316 e 317, todos do CP, arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71 do CP, e art. 1º, V e VII, da Lei n. 9.613/98; ROME CINEIDE GOMES MELLO, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71 do CP, e art. 1º, I, do DL n. 201/67 c/c art. 71 do CP; HAROLDO PORTELA DE AZEVEDO, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71 do CP, e art. 1º, I, do DL n. 201/67 c/c art. 71 do CP; PAULO EMÍLIO BONILLA LEMOS, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71 do CP, art. 1º, I, do DL n. 201/67 c/c art. 71 do CP, e art. 1º, V e VII, da Lei n. 9.613/98; ELIZABETH PINHEIRO ZUIDGEEST, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

CP, arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71 do CP, e art. 1º, I, do DL n. 201/67 c/c art. 71 do CP; WALTER BRAGA FERREIRA, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71 do CP, e art. 1º, I, do DL n. 201/67 c/c art. 71 do CP; ANTÔNIO CARLOS MARIA DE AGUIAR, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 288, parágrafo único, e 349, ambos do CP, e art. 1º, V e VII, da Lei n. 9.613/98; FABIO SOUZA DE CARVALHO, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71 do CP, e art. 1º, I, do DL n. 201/67 c/c art. 71 do CP; FLÁVIO SOUZA DOS SANTOS FILHO, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71 do CP, e art. 1º, I, do DL n. 201/67 c/c art. 71 do CP; EZEQUIEL BRANDÃO DA ROCHA, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71 do CP, e art. 1º, I, do DL n. 201/67 c/c art. 71 do CP; LUIZ CEZÁRIO NEVES DE MENEZES, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71 do CP, e art. 1º, I, do DL n. 201/67 c/c art. 71 do CP; SÔNIA DA SILVA SANTOS, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71 do CP, e art. 1º, I, do DL n. 201/67 c/c art. 71 do CP; CARLOS WILLIAM PONTES BASTOS, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71 do CP, e art. 1º, I, do DL n. 201/67 c/c art. 71 do CP; MAGNO DE LIMA RAFFA, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71 do CP, e art. 1º, I, do DL n. 201/67 c/c art. 71 do CP; JORGE MICHAEL SOUZA BARROSO DE ALMEIDA PEREIRA, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71 do CP, e art. 1º, I, do DL n. 201/67 c/c art. 71 do CP; MARILZA FELIZ BARROS, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71 do CP, e art. 1º, I, do DL n. 201/67 c/c art. 71 do CP;



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

PAULO SÉRGIO CHAGAS MOREIRA, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71 do CP, e art. 1º, I, do DL n. 201/67 c/c art. 71 do CP, e art. 1º, V e VII, da Lei n. 9.613/98; JACSON BEZERRA LOPES, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71 do CP, e art. 1º, I, do DL n. 201/67 c/c art. 71 do CP; ACILMO DA SILVA COELHO, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, e arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93; EDFRANCO MARINHO DA SILVA, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, e arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93; JOSÉ RODRIGUES DE AGUIAR JUNIOR, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, e arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93; LEILA REGINA DA SILVA MENEZES, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71 do CP, e art. 1º, I, do DL n. 201/67 c/c art. 71 do CP; OSSIAS JOSINO DA COSTA, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71 do CP, e art. 1º, I, do DL n. 201/67 c/c art. 71 do CP; MICHAELWILKENS DA CRUZ GONÇALVES, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, e arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93; JOÃO LUIZ FERREIRA LESSA, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, e arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71 do CP, e art. 1º, I, do DL n. 201/67 c/c art. 71 do CP; GIRLANILDO DA COSTA RODRIGUES, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, c/c art. 71 do CP, e art. 1º, I, do DL n. 201/67 c/c art. 71 do CP; SALUSTIANO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR, pela prática, em tese, da conduta descrita nos arts. 297, 298, 299, 304, 312 c/c arts. 69 e 71, art. 288, parágrafo único, todos do CP, e arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93 (fls. 03/228).

Afirma o *Parquet* a existência de uma organização criminosa “*incrustada no âmbito da administração municipal de COARI, cujo objetivo é fraudar licitações e desviar recursos públicos*”



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

oriundos de convênios federais e de royalties pagos pela PETROBRAS em decorrência da exploração de petróleo e gás em área daquele município". Narra o funcionamento dos supostos esquemas e individualiza as condutas dos denunciados, fundamentado em inquérito policial instaurado desde agosto de 2004.

O MPF arrolou como testemunhas PAULO CESAR DA ROCHA VITORIANO, CARLOS AUGUSTO LIMA, ANTÔNIO DUCILEI ANDRIOLA MORAES, AFONSO FERREIRA VIEIRA, MANOEL GOMES MARCIAPE NETO, MÁRCIO ASSIS DOS ANJOS, ÉLIO PINHEIRO DE SOUZA, EDNILSON RICARDO FAÇANHA DE CARVALHO, ANTÔNIO ALMIR MONTEIRO DA SILVA e FRANCISCO JOSÉ DA SILVA (fl. 229).

O denunciado JOSÉ RODRIGUES DE AGUIAR JUNIOR, em local incerto e não sabido, foi notificado por edital para fins do art. 514 do Código de Processo Penal, tendo o mesmo se quedado inerte, consoante certidão de fl. 3394 do inquérito policial (14º volume).

Devidamente notificados, para o mesmo fim, os demais réus apresentaram resposta nos autos do *inquérito policial*, respectivamente, às fls. 2439/2460 (9º volume), 2274/2283 (10º volume), 3013/3031 (13º volume), 1984/1994 (8º volume), 3063/3078 (13º volume), 2005/2025 (9º volume), 2258/2268 (10º volume), 2030/2042 (9º volume), 3328/3329 (14º volume), 2462/2490 (10º volume), 1915/1922 (8º volume), 3080/3144 (13º volume), 2082/2087 (9º volume), 2943/2949 (12º volume), 2956/2969 (12º volume), 2956/2969 (12º volume), 2220/2226 (9º volume), 3033/3034 (13º volume), 2044/2049 (9º volume), 2284/2293 (10º volume), 2050/2059 (9º volume), 2348 (10º volume), 2348 (10º volume), 2250/2256 (10º volume), 2432/2435 (10º volume), 2346 (10º volume), 2974/2986 (12º volume), 2344 (10º volume) e 2235/2243 (9º volume).

A denúncia foi recebida, em 13 de outubro de 2010, conforme decisão de fls. 231/241, na qual foram rechaçadas as preliminares de incompetência da Justiça Federal, ausência de justa causa para a ação penal, inépcia da denúncia e ilegitimidade passiva.

À fl. 277, citação por edital do réu JOSÉ RODRIGUES DE AGUIAR JUNIOR.

Seguindo-se à citação dos demais acusados, foram apresentadas respostas à acusação, respectivamente, às fls. 300/307, **310/331**, 333/349, 353/372, 374/392, 394/403, 406/461, 1295/1302,



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

1312/1320, 1331/1346, 1353/1365, 1555/1565, 1567/1575, 1578/1583, 1585, 1604/1607, 1638/1647, 1649/1667, 1669/1679, 1699/1705, 1727/1738, 1772, 1781/1806, 1810/1821, 1854/1864, 1880/1886 e 1929/1932.

Ofícios da Polícia Federal encaminhando os Laudos Periciais e Informações Técnicas produzidos no interesse da *Operação Vorax* (fls. 479/1286 e 1750/1767).

Decisão, às fls. 1937/1959, que afastou as **preliminares** de incompetência da Justiça Federal, inépcia da denúncia, ilegalidade das interceptações telefônicas, ausência de justa causa para a ação penal e de ilegitimidade passiva. Ademais, reputou não configurada qualquer das hipóteses de absolvição sumária dos réus, designando-se audiência de instrução e julgamento.

Às fls. 1962/1963, promoção ministerial requerendo o levantamento do sigilo dos autos principais e reservando-se o direito de se pronunciar acerca da delação premiada nas alegações finais.

Às fls. 2049/2062, ofício da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, comunicando decisão preferida no bojo de processo administrativo disciplinar que concluiu pela demissão do então servidor ADRIANO TEIXEIRA SALAN.

Às fls. 2178/2179, termo de audiência de inquirição, por carta precatória, da testemunha de defesa *Maria Damiana Soares da Silva*, arrolada por CARLOS WILLIAM PONTES BASTOS.

Homologado o pedido de desistência das testemunhas de acusação *Márcio Assis dos Anjos e Antônio Almir Monteiro da Silva* (fl. 2234).

Termo de audiência, às fls. 2303/2305, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação *Paulo Cesar da Rocha Vitoriano, Elio Pinheiro de Souza e Ednilson Ricardo Façanha de Carvalho*, e as testemunhas de defesa *Isadora Oliveira Derzi, Raimunda Gil Schaeken, Jorge Luiz Chianga, Paulo Bento de Brito, Maria Alzira Cavalcante Portela, Delza Nunes Franca do Nascimento, Sirlene Muniz Barbosa, Maurício José Gomes da Silva, Pedro Silva Filho, José Antônio Rodrigues da Silva, Eronides Francisco Ferreira, Antônio Amorim de Carvalho, Eledilson de Almeida Colares, Geusilene de Souza Ferreira e Gladys Mesquita Izidio*, cuja mídia está acostada à fl. 2311.

Termo de audiência, às fls. 2381/2387, na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

Jorge da Conceição Araújo dos Santos, Walter Oliveira Heinrichs, Alderico Rodrigues Lopes, Raimundo Nonato Garcez Barroso, José Ricardo Gomes da Costa, Jean Paulo Ferreira de Souza, João Bosco Lopes Maia, Vivaldo Thury Barbosa, Rodrigo Luiz de Souza Silva, Kethleen Araújo Calmont, Arnaldo Magalhães da Silva, Cleomir Denys de Araújo Costa, Daniel Ferreira de Carvalho, Adamil Souza Gato e Nara Pereira Jachinan, cuja mídia está acostada à fl. 2388. Neste termo, consignou-se a homologação do pedido de desistência da testemunha de acusação *Antônio Ducilei Andriola Moraes*, manifestado na assentada anterior.

Termo de audiência, às fls. 2402/2406, na qual foram interrogados os réus CARLOS EDUARDO AMARAL PINHEIRO, ELIZABETH PINHEIRO ZUIDGEEST, WALTER BRAGA FERREIRA, ANTÔNIO CARLOS MARIA DE AGUIAR, FÁBIO SOUZA DE CARVALHO, FLÁVIO SOUZA DOS SANTOS FILHO e EZEQUIEL BRANDÃO DA ROCHA, cuja mídia está acostada à fl. 2407. Os réus MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, ADRIANO TEIXEIRA SALAN e HAROLDO PORTELA DE AZEVEDO requereram a dispensa de seus interrogatórios.

Termo de audiência, às fls. 2415/2417, na qual foram interrogados os réus SÔNIA DA SILVA SANTOS, CARLOS WILLIAM PONTES BASTOS, MAGNO DE LIMA RAFFA, JORGE MICHAEL SOUZA BARROSO DE ALMEIDA PEREIRA, MARILZA FELIX BARROS, PAULO SÉRGIO CHAGAS MOREIRA, JACSON BEZERRA LOPES, JOÃO LUIZ FERREIRA LESSA e ROME CINEIDE GOMES MELO, cuja mídia está acostada à fl. 2419.

Termo de audiência de audiência, às fls. 2436/2439, na qual foram interrogados os réus OSSIAS JOZINO DA COSTA, LUIZ CEZÁRIO NEVES DE MENEZES, MICHAEL WILKENS DA CRUZ GONÇALVES, GIRLANILDO DA COSTA RODRIGUES, SALUSTIANO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR, cuja mídia está acostada à fl. 2443.

Às fls. 2498/2500, termo de audiência de interrogatório do réu PAULO EMILIO BONILLA LEMOS, por carta precatória, cuja mídia está acostada à fl. 2934.

Às fls. 2542/2548, termos de inquirição, por carta precatória, da testemunha de acusação *Afonso Ferreira Vieira* e das testemunhas de defesa *Verlane Nascimento de Souza, Jorge Almeida de Oliveira, Orly Dantas Alfaia, Tacio Cezar Magalhães da Cunha, Ivaneia Prestes, Gilmar*



0 0 0 2 8 8 2 4 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

Ferreira Barbosa, Maria Alcileide Lima de Souza Fonseca, José Arivelton dos Santos Silva, Claucilene Lima da Silva e Manoel Francisco Monteiro de Almeida. Na ocasião, foram igualmente realizados os interrogatórios dos réus LEILA REGINA DA SILVA MENEZES, EDFRANCO MARINHO DA SILVA e ACILMO DA SILVA COELHO, tudo registrado por meio audiovisual (fl. 2551).

À fl. 2569, termo de audiência de inquirição, por carta precatória, da testemunha de defesa *Cristiane Matos Machado*, arrolada por CARLOS WILLIAM PONTES BASTOS.

O Ministério Público não se opôs ao pedido de desistência das testemunhas de defesa de ROME CINEIDE GOMES MELO (fl. 2625), restando, pois, homologada por este Juízo (fl. 2614).

Às fls. 2671/2677, termo de audiência de inquirição, por carta precatória, da testemunha de acusação *Manoel Gomes Marciape Neto*, cuja mídia está acostada à fl. 2678.

Homologada a desistência tácita das testemunhas de defesa *Aldilene Feitosa Correa, Arlindo da Silva Monteiro, Samuel Rodrigues de Lima Rocha, Shirlene Lúcia Nogueira de Souza*, arroladas por LEILA REGINA DA SILVA MENEZES (fl. 2719).

Às fls. 2835/2837, consta termo de audiência de inquirição, por carta precatória, da testemunha de acusação *Carlos Augusto Lima* e das testemunhas de defesa *Augusto Gomes da Silva e Angel Dantas Chaves*. Por ocasião do ato, a defesa do acusado LUIZ CEZÁRIO NEVES DE MENEZES desistiu da oitiva de *Izanildo Rodrigues de Vasconcelos*.

Decisão determinando o envio integral dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, haja vista a incompetência superveniente deste Juízo para processar e julgar o réu MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, diante da recente posse no cargo de Prefeito do Município de Coari/AM (fls. 2822/2823).

Termo de audiência, por carta precatória, de inquirição da testemunha CARLOS AUGUSTO LIMA (fls. 2835/2837).

Ratificação da denúncia pela Procuradoria Regional da República (fls. 2863/2868).

O Eg. TRF 1ª Região, verificando que a fase de instrução probatória encontrava-se em



0 0 0 2 8 8 2 4 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

estágio avançado, reputou conveniente o desmembramento do processo em relação aos réus que não detivessem prerrogativa de foro naquele Tribunal, de modo a serem julgados por este Juízo Federal de 1º Grau (fls. 2870/2876).

À fl. 3065 ofício encaminhando mídia contendo registro da audiência de inquirição, por carta precatória, da testemunha de acusação *Francisco José da Silva*.

Decisão exarada pelo Desembargador Federal NEY BELLO (fls. 3088/3091) deferindo a concessão de medidas cautelares requeridas pelo MPF, quais sejam: 1) proibição de manter contato, pessoal ou através de terceiros por sua orientação, com quaisquer das pessoas mencionadas na denúncia; e 2) a suspensão do exercício do cargo de Prefeito do Município de Coari/AM, mantida a remuneração respectiva, com a proibição de estabelecer contato com servidor ou pessoa que de qualquer modo esteja relacionada à citada Prefeitura Municipal. O réu foi intimado da decisão às fls. 3.130/3.131.

Interposto agravo regimental pela defesa do réu (fls. 3.121/3.128). Resposta ao agravo regimental apresentada pelo MPF (fls. 3151/3151-v), o qual teve seu provimento negado nos termos do voto do Desembargador Relator (fls. 3156/3159).

Decisão determinando a remessa dos autos a esta primeira instância em face da perda da prerrogativa de foro por parte do réu (fl. 3175).

Pedido de reconsideração (fl. 3184/3186). Manifestação do MPF às fls. 3190/3192.

Apresentado pedido de decretação de nulidade processual absoluta e arquivamento dos autos (fls. 3195/3223). Em voto de fls. 3227/3229 foi negado provimento ao agravo regimental.

A defesa apresentou embargos de declaração (fls. 3235/3242) contra decisão de fls. 3227/3229, os quais foram rejeitados (fls. 3248/3250).

Interposto novamente agravo regimental (fls. 3257/3264).

Em decisão de fl. 3280 foi homologado pedido de desistência formulado às fls. 3277/3278.

Autos recebidos nesta vara federal em 07/03/2018 (fl. 3285-v).



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

Manifestação do MPF (fls. 3291/3293-v).

Decisão afastando a alegada nulidade absoluta por incompetência deste juízo (fls. 3295/3300). O juízo determinou abertura de prazo para a defesa requerer diligências.

A defesa apresentou embargos de declaração às fls. 3303/3314.

Petição da defesa requerendo a inquirição de testemunhas, o interrogatório do acusado, bem como a realização de exame pericial em documentos que elenca (fls. 3316/3318).

Decisão de fls. 3327/3328-v rejeitando os embargos de declaração opostos, assim como o pleito de inquirição de testemunhas, interrogatório do réu e realização de perícia. Determinou-se a abertura de prazo para apresentação de alegações finais pelas partes.

O MPF ofereceu alegações finais, às fls. 3333/3362-v, requerendo a condenação de MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO às penas dos arts. 297, 298, 299, c/c art. 69 e 71 do CP; art. 288, parágrafo único, do CP; art. 317 do CP; arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93, c/c art. 71 do CP; art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, c/c art. 71 do CP; e, art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/98. Requereu que na segunda fase da dosimetria da pena fosse acolhida a agravante prevista no art. 62, I, do CP, tendo em vista a posição de comando do réu na organização criminosa, dirigindo as atividades dos demais membros.

Juntou cópia de várias sentenças exaradas contra o réu nesta Seção Judiciária em ações de improbidade administrativa, ação civil pública e ações criminais (fls. 3363/3457-v).

Petição apresentada pela defesa requerendo o reconhecimento da incompetência deste juízo e, alternativamente o deferimento de diligências (fls. 3460/3469).

Decisão fl. 3475-v indeferindo os pedidos e fixando o prazo de 48h para apresentação de alegações finais, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório a dignidade da justiça.

Embargos de declaração (fls. 3478/3480).

Decisão de fls. 3484/3485-v não conhecendo dos embargos e aplicando multa por litigância de má-fé em 10 (dez) salários mínimos. O Juízo reconheceu a consumação da **prescrição** da pretensão punitiva quanto aos crimes revistos no **art. 288 do CP e art. 90 da Lei de Licitações**.



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

Fixou prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicada multa de 20 (vinte) salários mínimos por abandono da causa e serem os autos remetidos à DPU.

Alegações finais apresentada pela defesa de MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO (fls. 3488/3563) arguindo as seguintes preliminares: a) de incompetência do juízo; b) nulidade do procedimento por causa de investigação de autoridade com foro privilegiado sem o devido acompanhamento do tribunal competente; e, c) cerceamento de defesa em decorrência de indeferimento do pedido para que o réu fosse interrogado e para que se procedesse à oitiva de duas testemunhas.

No mérito sustenta falta de provas da autoria delitiva ou da materialidade quanto aos crimes de falsificação de documento público (art. 297, CP), falsificação de documento particular (art. 298, CP), falsidade ideológica (art. 299, CP), uso de documento falso (art. 304, CP), concussão (art. 316, CP), corrupção passiva (art. 317, CP), crime de responsabilidade (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67), e art. 1º, incisos V e VII da Lei nº 9.613/98.

Arguiu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes de quadrilha ou bando (art. 288, CP) e de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93).

É o relatório. **Decido.**

2. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de suposta organização criminosa em atuação na Administração do Município de Coari/AM, desde o ano de 2001, voltada à prática, em tese, de inúmeros crimes de: *peculato* (art. 312 do CP), *desvio e apropriação de recursos públicos* (art. 1º, I, do DL 201/67), *mediante dispensa indevida e direcionamento de licitações* (art. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93), *falsificação e uso de documentos públicos e particulares falsos* (art. 297, 298, 299 e 304 do CP), *lavagem de dinheiro* (art. 1º, V e VII da Lei n. 9.613/98), dentre outros.

Tratando-se de autos desmembrados da ação penal nº 13689-03.2010.4.01.3200,



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

permanece no polo passivo da demanda apenas o réu MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO.

2.1 Análise das preliminares aventadas:

a) Incompetência do Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas

Alega a defesa que o juízo competente para processar e julgar a presente ação penal seria o da Subseção Judiciária de Tefé/AM, a qual teria jurisdição sobre o Município de Coari/AM, em face da competência territorial.

Não há que se falar em competência da Subseção de Tefé para julgar o feito, eis que a denúncia foi recebida por este juízo em 13/10/2010, data na qual sequer havia sido criada a respectiva subseção.

Por meio da PORTARIA/PRESI/CENAG 133, de 12/04/2012, foi instalada a Subseção Judiciária de Tefé/AM, tendo o Provimento/COGER nº 52/2010 disciplinado como se daria a redistribuição dos feitos para as novéis subseções instaladas ou em vias de ser.

Com efeito, o Provimento/COGER nº 52, de 19 de agosto de 2010, art. 2º, estabelece, *verbis*:

Art. 2º. Ressalvados os processos da competência dos juizados especiais federais (Lei nº 10.259/2001) e **os feitos que versem sobre matéria criminal, quando já oferecida a denúncia**, inclusive os seus dependentes e apensos, a redistribuição dos processos em tramitação nas varas da seção ou subseções judiciárias atingidas em sua competência territorial, por ato da Presidência do TRF – 1ª Região, dar-se-á após a instalação das novas subseções judiciárias respectivas, conforme os critérios estabelecidos neste provimento observando-se as vinculações previstas em lei, notadamente quanto ao disposto nos arts. 475-P e 575, II, do Código de Processo Civil. (destaques não constantes no original)



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

Ademais, releva notar que, efetivamente, uma vez recebida a denúncia, dá-se a ocorrência da *perpetuatio jurisdictionis*, ex vi do art. 3º do CPP c/c o art. 87 do CPP. Neste aspecto, cabe trazer à colação a ementa de recente julgado da 5ª Turma do STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA. PARA PROCESSAR A SEGUNDA FASE DO JÚRI DAS AÇÕES PENAIS DO FORO DISTRITAL. ESTABELECIDADA POR NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. ADEQUAÇÃO. CRIAÇÃO DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO ONDE OCORREU O CRIME. FEITO EM ANDAMENTO. COMPETÊNCIA PRÉVIA MANTIDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. **II - A criação de nova vara com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. III - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuatio jurisdictionis, em respeito ao princípio constitucional do juiz natural.** Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (HC - HABEAS CORPUS - 436654 2018.00.30954-9, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/08/2018 ..DTPB:.) destaques não constantes no original

Competente, portanto, este juízo federal para julgar o feito. Preliminar que se rejeita.

b) Nulidade por violação ao foro com prerrogativa de função

Os argumentos tecidos pela defesa já foram devidamente enfrentados na Decisão de fls. 3295/3300, razão pela qual, consumada a preclusão, incabível nova apreciação neste momento processual, uma vez que não houve qualquer alteração fática desde seu exame na ocasião citada.



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

Cumpre asseverar, no ponto, que caberia à defesa insatisfeita com a decisão judicial, que não lhe foi favorável, recorrer às vias superiores, e não suscitar, reiteradamente, os mesmos questionamentos, quando, em relação aos quais, não houve qualquer fato novo.

Para melhor ilustrar os fundamentos da Decisão mencionada colaciono os principais excertos:

“Desarrazoado sustentar que as investigações empreendidas durante a fase inquisitorial – época em que o acusado figurava como Prefeito de Coari/AM –, não foram devidamente acompanhadas pelo tribunal competente, uma vez que tal assertiva vai de encontro ao cotejo fático dos autos. Senão vejamos:

As investigações tiveram por norte *notícia criminis* apresentada pelo Ministério Público Federal, em que aponta supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura de Coari/AM na execução de convênio firmado com a União (Ministério do Meio Ambiente), para a construção de um aterro sanitário naquela municipalidade.

Nessa ocasião, instaurou-se junto ao TRF da 1ª Região inquérito policial para apurar precipuamente a responsabilidade do prefeito (IPL 185/2004, nº 2004.01.00.027671-0), ainda que sem clareza acerca do seu envolvimento.

Paralelamente, seguiu-se com as investigações perante este Juízo, no intuito, propriamente, de apurar a atuação de uma organização criminosa junto à Prefeitura de Coari/AM (IPL nº 413/2004; nº 2004.32.00.006251-8); aqui também sem quaisquer indícios definitivos de participação do Prefeito Municipal.

Portanto, a mera menção à referida autoridade, por ocasião da instauração do inquérito policial, não era razão suficiente para firmar a competência do tribunal.

Com o avanço das investigações, percebendo a autoridade policial o pleno funcionamento de verdadeira organização criminosa na administração municipal e que os meios ordinários de investigação não seriam suficientes para elucidar os fatos e os envolvidos, desencadeou-se uma operação de inteligência policial (Operação *Vorax*).

Nessa época, como ainda não era clara a participação do prefeito, a operação policial prosseguiu em primeira instância, pautando-se, por sua vez, nas pessoas que poderiam estar diretamente aos crimes ali cometidos, como laranjas, empresários, servidores e Secretários de Município; ou seja, as medidas investigativas deferidas por este Juízo não tinham como alvo o prefeito do município, mas sim demais envolvidos sem foro privilegiado.

Já no final da operação policial, quando só então surgiram indícios veementes, embora não conclusivos, acerca do envolvimento do acusado no comando da organização criminosa, a autoridade policial representou a este Juízo pelo compartilhamento de provas, com vista a instruir representação a ser oferecida junto ao TRF da 1ª Região.



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

Uma medida de busca e apreensão em desfavor do prefeito Manoel Adail foi, então, deferida pela Corte e cumprida juntamente com as ordens de busca e apreensão e de prisão expedidas pelo juízo da primeira instância para os investigados que não detinham foro especial.

Cumpridas referidas medidas constritivas e colhidas outras provas delas decorrentes, a participação do acusado então se tornou clarividente.

O Ministério Público Federal em primeira instância optou, naquele momento, por ofertar, de pronto, denúncia em desfavor daqueles investigados que não detinham foro por prerrogativa de função; e o magistrado, por seu turno, acatou a denúncia.

Em seguida, o relator do inquérito no TRF da 1ª Região anulou o recebimento da denúncia por entender que, a partir de então, havendo fatos praticados por corréu com foro por prerrogativa de função, todos deveriam ter sido denunciados perante aquela Corte, pois sua competência abrangeria os coautores, cabendo-lhe, pois, decidir acerca da conveniência do desmembramento do feito.

Tal circunstância só reforça o fato de que, anteriormente à elucidação do envolvimento cabal do Prefeito, a investigação em tela prescindia de supervisão do Tribunal, como também as medidas empreendidas durante a fase pré-processual não dependiam de ordem de superior instância.

Isto porque, como já sobejamente delineado, não havia evidências concretas, à época das investigações em instância ordinária, da participação do então Prefeito nos crimes investigados, nem mesmo no bojo do inquérito instaurado junto ao Tribunal, como igualmente mencionado alhures, o que só foi possível constatar num estágio mais avançado da operação policial.

Nesse sentido, inclusive, foi o recente julgado da lavra do eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME POR AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PARA AS INVESTIGAÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. MOTIVAÇÃO PER REFORMATIONEM. LEGITIMIDADE DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em nulidade das provas obtidas durante as investigações supostamente realizadas por autoridade policial sem atribuição, pois as instâncias ordinárias assentaram que não havia indícios suficientes à época do inquérito policial, acerca da prática de crime por autoridade com foro por prerrogativa de função.

II - *In casu*, consta dos autos que, embora uma das vítimas tenha mencionado o nome do recorrente em depoimento prestado em 29/5/2009, ele sequer foi investigado ou indiciado à época, tendo a *opinio delicti* do Ministério Público sido formada posteriormente, com o oferecimento da denúncia apenas em julho de 2014, quando ele não mais era detentor de foro por prerrogativa de



0 0 0 2 8 8 2 4 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

função, pois o mandato de Vereador findou-se em janeiro 2013.

III - Em tal contexto, e considerando que o eg. Tribunal *a quo* consignou que "nos procedimentos de quebra de sigilo de dados cadastrais e bancários e de interceptação telefônica, cujas peças constam às fls. 262/265 e 268/270, sequer foi citado o paciente como um dos envolvidos," (fl. 53), não se denota que medidas investigativas tenham sido realizadas para apurar eventual conduta do recorrente, que tão somente foi denunciado quando não mais exercia o referido cargo público.

IV - Modificar as decisões das instâncias ordinárias, para afirmar a existência de supostos indícios de prática criminosa pela então Vereador Municipal, desde o início das investigações, demandaria profunda análise do acervo fático-probatório, providência inviável na estreita via do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

V - A fundamentação *per relationem*, ou seja, a remissão feita pelo Magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos de fato e/ou de direito que deram suporte à anterior decisão -, constitui meio apto a promover a formal incorporação ao ato decisório da motivação a que ele se reportou como razão de decidir. Precedentes.

VI - Na hipótese, trata-se de agravo regimental que manteve a decisão monocrática anteriormente proferida pela Desembargadora Relatora, de forma que não há óbice a que os argumentos anteriormente adotados pela mesma Magistrada, sejam novamente invocados quando do julgamento pelo Órgão Colegiado. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 84.082/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018) [grifo nosso]

Resta claro, portanto, que foram observadas todas as medidas constitucionais e legais durante toda a tramitação do procedimento investigativo em tela desde a sua abertura.

Dessa feita, **não cabe falar em irregularidade do inquérito**, por haver sido o supervisionado por autoridade judicial incompetente, tal qual formulado pela defesa.

Ainda que assim não fosse, reputar-se-ia imprescindível a comprovação de eventual prejuízo à defesa, mesmo em se tratando de nulidade tida por absoluta, não bastando para tanto alegação genérica e presumida da sua ocorrência.

É o que se pode extrair do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. REEXAME DE PROVA. WRIT ORDEM DENEGADA.



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

I - O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas – o Tribunal do Júri - concluiu pela prática do crime de homicídio com dolo eventual, de modo que não cabe a este Tribunal, na via estreita do habeas corpus, decidir de modo diverso.

II - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa. Precedentes.

III – Não tem aplicação o precedente invocado pela defesa, qual seja, o HC 107.801/SP, por se tratar de situação diversa da ora apreciada. Naquela hipótese, a Primeira Turma entendeu que o crime de homicídio praticado na condução de veículo sob a influência de álcool somente poderia ser considerado doloso se comprovado que a embriaguez foi preordenada. No caso sob exame, o paciente foi pronunciado pela prática de homicídio doloso por imprimir velocidade excessiva ao veículo que dirigia, incompatível com a via em que ocorreu o acidente, colocando em risco a incolumidade alheia, situação que demonstra que o réu aceitou a ocorrência do resultado e agiu, portanto, com dolo eventual.

IV - Este Tribunal assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades *pas de nullité sans grief* compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).

V - Habeas Corpus denegado.
(HC 112242, RICARDO LEWANDOWSKI) [grifo nosso]

Outro não é o entendimento do STJ:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. VARAS CRIMINAIS TRANSFORMADAS EM JUIZADOS ESPECIAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.099/1995. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Como cediço, as normas de direito penal retroagem para beneficiar o réu.



0 0 0 2 8 8 2 4 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

Contudo, as normas de direito processual penal são regidas pelo princípio do *tempus regit actum*, nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência desta Corte Superior, em consonância com o Supremo Tribunal, tem entendimento de que, iniciado processo penal no Juízo Comum antes do advento da Lei n. 10.259/2001, não há falar em sua redistribuição para o Juizado Especial, nos termos dos arts. 25 da Lei n. 10.259/2001 c/c o 90 da Lei n. 9.099/95.

4. No caso em exame, tratando-se de demanda penal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei n. 9.099/1995 não há falar em deslocamento da competência.

5. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal, seja ela absoluta ou relativa, reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, o que não restou demonstrado pelos impetrantes na espécie.**

6. Writ não conhecido.

(HC 201201122875, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/05/2018 ..DTPB:.)

Com efeito, a alegada ausência de supervisão do curso das investigações não é razão suficiente a creditar prejuízo à defesa, quando sobressai dos autos que o acusado sequer chegou a ser indiciado no curso do inquérito, nem mesmo foi alvo de quaisquer das medidas cautelares deferidas por este Juízo.

Portanto, **não verifico a nulidade arguida.**”

Desta forma, **rejeita-se a presente questão preliminar.**

c) Cerceamento de defesa

Alega a defesa que houve cerceamento, em razão do indeferimento de realização de interrogatório do réu, bem como da inquirição de duas testemunhas, após findada a instrução processual. Sustenta que houve alteração da situação fática consubstanciada na alteração da competência do TRF1 para esta vara federal, pois seria muito dificultoso o réu se apresentar em Brasília para ser ouvido.

Sobre essa alegação este juízo já se pronunciou às fls. 3299/3299-v, sob o seguinte fundamento:



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

Superada esta premissa, prossigo com a instrução do feito.

1. Compulsando detidamente os autos, constato que foi homologada a desistência das testemunhas de acusação *Antônio Almir Monteiro da Silva, Márcio Assis dos Anjos e Antônio Ducilei Andriola Moraes* (fls. 2234 e 2382); e as demais testemunhas foram inquiridas às fls. 2303/2311, 2675/2678, 2542 e 2551, 2835/2837 e 3065/3066.

2. Verifico, ainda, que restou homologada a desistência tácita da testemunha de defesa *Aguinaldo e José Mendes de Souza* e deferido o requerimento da defesa pela desistência das testemunhas *Vicente Araújo de Souza, Emidio Rodrigues Neto, Anselmo Nascimento dos Santos e Luiz Belém Costa* (fl. 2382), e pela dispensa do interrogatório do réu (fl. 2403).

No que se refere à alegação de que o réu tinha dificuldade de se locomover para Brasília, para ser interrogado, tal argumento não procede por dois motivos. **O primeiro é que o requerimento de dispensa de interrogatório foi formulado pela defesa em ata de audiência realizada neste juízo, antes da declinação de competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não tendo o réu comparecido a nenhum ato da instrução por vontade própria. Naquela época o processo corria nesta Capital e não havida nenhum impedimento justificado para a ausência do mesmo nas audiências designadas.**

O segundo motivo é que **o réu não precisava se deslocar à Brasília pra ser interrogado, o ato poderia ter sido realizado por meio de carta de ordem, não importando em nenhum prejuízo ao réu.** Nesse ponto, convém ressaltar que não houve qualquer requerimento da defesa para que o interrogatório do réu assim ocorresse.

O requerimento de inquirição de testemunha não tem outra sorte, tendo em vista que a defesa arrolou testemunhas, no momento processual adequado, e depois as dispensou, o que demonstra desinteresse na produção da prova oral durante a instrução do feito.

Na realidade, o que se verifica é uma conduta insistente da defesa de tentar tumultuar e atrasar a marcha processual, desde o início, a fim de buscar a qualquer custo que o processo não chegue ao fim.

Este juízo, atento às manobras defensivas, inclusive, já aplicou multa à defesa por manejo de recursos protelatórios.



0 0 0 2 8 8 2 4 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

Dito isso, rejeita-se também a presente questão preliminar.

2.2 Mérito

Presentes, portanto, os pressupostos de existência e de validade da relação processual penal, **passo à análise do *meritum causae***. Porém, antes de examinar a conduta do réu, mister declinar o contexto em que os fatos se sucederam.

De início, releva notar que a presente ação penal resultou de investigação policial iniciada em 2004, a partir da representação nº 1.13.000.000805/2004-81, encaminhada pelo Ministério Público Federal à Polícia Federal. Referida investigação apurou a prática de irregularidades consumadas pela Prefeitura Municipal de Coari/AM na consecução de convênio entre aquela municipalidade e a União – Ministério do Meio Ambiente, com o fito de implantar um aterro sanitário naquela cidade.

Durante as investigações, ficou descobriu-se um grave, organizado e disseminado esquema para a prática de crimes relacionados ao desvio de verbas públicas por parte de pessoas ligadas à Administração Municipal; tanto oriundas de repasses voluntários ao Município de Coari, sujeitas à fiscalização (convênios), como verbas do próprio Município.

O *modus operandi* era levado a cabo mediante “fabricação” de licitações fraudulentas, situação esta que, diante do enorme e flagrante descaso com a coisa pública, não tardou a chamar a atenção dos órgãos de fiscalização; já que, a essa altura, tais irregularidades já haviam sido constatadas pela Controladoria Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União.

As provas colhidas na operação policial, oriundas em boa parte das medidas cautelares de quebra de sigilo telefônico, fiscal e bancário em trâmite neste Juízo, vinham paulatinamente crescendo elementos outros acerca da organização criminosa. Apurou-se que, decorridos quase oito anos, continuava atuando da mesma forma, a despeito das recomendações dadas pelo TCU à Prefeitura Municipal, tamanha era a sensação de impunidade em dilapidar o patrimônio público em benefício próprio e em detrimento do bem estar da sociedade local.



0 0 0 2 8 8 2 4 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

Com a deflagração da denominada Operação Vorax, em maio de 2008, foi então possível delinear a atuação sistemática, a estrutura e a hierarquia de uma organização criminosa instalada no Município de Coari/AM, chefiada pelo então Prefeito, Manoel Adail Amaral Pinheiro, desde janeiro de 2001, quando passou a ocupar o cargo; e também pelo então Vice-Prefeito, José Freire de Souza Lobo, no decorrer do segundo semestre de 2004, período em que assumiu o cargo. Em escalas inferiores, não sem menos importância para a prática dos delitos, compunham a organização criminosa alguns servidores públicos daquela municipalidade, empresários e pessoas interpostas para camuflar os proventos dos crimes (“laranjas”).

Na sobredita organização criminosa foram identificadas duas maneiras de agir, quais sejam:

- 1- A primeira coincide com o período do primeiro mandato de *Manoel Adail Amaral Pinheiro* à frente da Prefeitura de Coari/AM (2001 a 2004) e denota a existência de um esquema que se iniciava com a “montagem” de licitações com o fito de declarar como vencedora determinadas empresas criadas em nome de “laranjas”. Tais empresas eram contratadas a preços superiores aos de mercado, e que não chegavam a entregar o objeto do contrato em sua forma integral ou o cumpria em parte; sendo suas medições e notas fiscais falsificadas para que se procedesse à liberação do pagamento do avençado.
- 2- Já a segunda linha de condutas delituosas, por seu turno, foi identificada durante o segundo mandato de *Manoel Adail Amaral Pinheiro* (2005 a 2008). Nessa ocasião os criminosos faziam o uso de empresas regularmente estabelecidas, para as quais eram direcionadas as licitações de obras e de aquisição de bens e serviços. Após acordo prévio entre a organização criminosa e o empresário, que consistia no fornecimento de documentos da empresa (talonários de notas fiscais) para que a mesma fosse nomeada



0 0 0 2 8 8 2 4 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

vencedora do certame, a contrapartida aventada seria o repasse em média de 50% do pagamento recebido aos membros da organização criminosa; ou, no mais das vezes, da simples promessa de que futuramente participaria de nova licitação. Fraudavam-se as notas fiscais e os atestados de recebimento de obras e aquisição de bem e serviços não executadas ou realizados de modo incompleto, para compor o processo de liberação do pagamento. Em certa fase, em razão da falsificação dos documentos disponibilizados à Prefeitura, nem mesmo o empresário conhecia as licitações em que participara ou fora vencedor.

Ressalte-se, ainda, que, independentemente do momento do esquema criminoso a que se faça referência, o valor liberado, em qualquer um deles, muitas vezes chegava a ser integralmente absorvido pela quadrilha, que, quando, quanto e, se quisesse: a) efetuava diretamente a compra dos bens, sem a mínima preocupação com a quantidade ou as especificações técnicas constantes no edital; e b) executava as obras por empresas contratadas informalmente ou através de subcontratações ou, ainda, por novas licitações na modalidade carta-convite, como adiante será mais bem explicitado. Tudo isso em total afronta aos ditames da Lei n. 8.666/93 e aos princípios da administração pública.

Feitas estas considerações, imperativa se faz a adequação das imputações constantes da denúncia. Em seguida, passo à análise da materialidade delitiva, examinando separadamente os fatos, por tipo penal.

2.2.1 Crimes contra a Fé Pública (arts. 297, 298, 299 e 304 do CP)

De início convém salientar que o Ministério Público Federal, ao analisar a acusação de prática de crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), em suas alegações finais, se manifestou da seguinte forma:

“A imputação acerca do tipo do art. 304, do CP, deverá ser decotada da acusação porquanto é entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência que o mesmo



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

agente do delito não pode ser responsabilizado, dentro de um único contexto fático, pela contrafação e subsequente uso do documento contrafeito.” (fl. 3343)

Dessa forma, não evidenciada a materialidade do delito, a absolvição por uso de documento falso se impõe, nos termos do art. 386, III do CP.

Relativamente aos delitos contra a fé pública imputados ao réu, e aos corréus já sentenciados (capitulados nos art. 297, 298, 299 do CP), na medida de sua culpabilidade, com razão o Ministério Público Federal no que diz respeito à inaplicabilidade *in casu* do princípio da consunção.

Primeiro, porque **a falsificação material e ideológica dos documentos públicos e particulares de que tratam os autos possuem potencialidades lesivas autônomas. Além da confecção para utilização em processos licitatórios fraudulentos, extrai-se dos autos que inúmeros documentos contrafeitos foram confeccionados pela organização criminosa e serviram para assegurar a cometimento de crimes em diversos outros procedimentos licitatórios espúrios.**

Segundo, **em razão da potencialidade lesiva dos documentos contrafeitos não ter se exaurido na montagem de processos licitatórios fraudulentos. Na verdade, instrução processual findou frutífera em comprovar terem sido utilizados também para dar aparência de regularidade às contas prestadas pelo Município perante o TCU, com o fito de encobrir o desvio de dinheiro gerido pela Municipalidade. Aqui fica clara a hipótese de um segundo delito cometido para assegurar a impunidade dos fatos pretéritos.**

Desse modo, impõe-se verificar a materialidade delitiva.

A - Materialidade

A materialidade delitiva dos crimes de falsificação de documentos encontra-se sobejamente comprovada nos autos.

Inúmeros documentos colhidos durante a Operação Vorax apontam para a prática reiterada de falsificação material e ideológica de documentos públicos e particulares, operacionalizada por funcionários da Secretaria de Obras de Coari/AM, com vistas, num



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

primeiro momento, a confeccionar procedimentos licitatórios ao arrepio da Lei 8.666/93; e, posteriormente, apresentá-los por ocasião da prestação de contas das verbas públicas auferidas aos órgãos federais convenentes.

Nota-se que foi instituída pela organização criminosa uma verdadeira “linha de montagem” de licitações, composta por uma equipe de funcionários públicos daquela Municipalidade, que, com apoio de empresários, adulteravam documentos, criavam planilhas fictícias, produziam contratos sem assinaturas, elaboravam propostas arranjadas entre empresas fantasmas, produziam obras superfaturadas, e assim por diante.

Na fiscalização empreendida pela CGU, a partir da documentação disponibilizada pela Prefeitura Municipal de Coari/AM, foram constatadas inúmeras fraudes nos diversos procedimentos licitatórios promovidos pela administração local. As irregularidades dizem respeito ao período de 2001 a 2006, apontando para a montagem de processos licitatórios, conforme minucioso relatório elaborado pela equipe de Auditores (Anexo II dos Autos Apartados).

Ademais, os relatórios emitidos pela equipe de inteligência da Polícia Federal, em relação aos documentos apreendidos durante a *Operação Vorax* (Apenso VII), enumeram os elementos de fraudes em cada um dos dossiês de processos de licitação apreendidos na Comissão Permanente de Licitação (fls. 1580/1680), na Secretaria de Obras (fls. 1683/1697) e na Secretaria de Finanças (fls. 1562/1578) do município de COARI-AM.

Relevantes, nesse ponto, são as declarações prestadas em sede policial pelo acusado MICHAEL WILKENS DA CRUZ GONÇALVES, que, entre 2003 e 2004, trabalhou como digitador na Secretaria de Obras, Engenharia e Planejamento da Prefeitura de Coari/AM:

“QUE montou as planilhas dos processos licitatórios das obras referentes aos processos 333/03, 332/03 e 341/03, que ora apresenta cópia, sendo que os originais da documentação apresentada encontram-se em poder do seu advogado, ao final nominado e assinado; (...) QUE esclarece que na Prefeitura de Coari foi montada uma verdadeira “linha de montagem” de licitações fraudulentas, onde os funcionários organizavam os documentos em pastas, montavam planilhas no computador com as logomarcas das empresas de construção, e até assinando em alguns documentos pelos sócios dessas empresas; QUE o que era passado para os funcionários encarregados desse trabalho era o valor final do serviço, o qual não



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

deveria ser ultrapassado, para não cair em outro tipo de modalidade de licitação; QUE as empresas de construção que participava de licitações na Prefeitura de Coari e que o depoente assinava no lugar dos sócios eram: ANCOM, COMAN, GEOMÉTRICA, JML DA COSTA E SILVA e LIDER” (fl. 495/496 do IPL) [grifo nosso]

Por ocasião de seu depoimento policial, o acusado MICHAEL WILKENS entregou três CD’s contendo arquivos copiados dos computadores instalados na Secretaria de Obras de Coari/AM. Referidas mídias contém diversas pastas que fazem alusão a 178 (cento e setenta e oito) licitações das modalidades Convite e Tomada de Preço realizadas pela Prefeitura de Coari, nos anos de 2003 e 2004 (Apenso XVI).

Da análise do conteúdo destas pastas, foi possível detectar arquivos cuja confecção seria da atribuição de quem promove a licitação, no caso, a Prefeitura Municipal de Coari/AM (editais, certidões, etc.), e que deveriam ser produzidos ao longo de um certame licitatório pautado nos princípios da impessoalidade e competitividade; mas, ao revés, eram diuturnamente falsificados material ou ideologicamente pela equipe da Secretaria de Obras (Situação: *Licitações Montadas* – fls. 773/800 do Apenso XVI).

Não bastasse isso, foram igualmente detectados arquivos que deveriam ser apresentados pela empresa licitante, mas que também eram fabricados pela equipe da Secretaria de Obras de Coari/AM, tais como: **Planilhas de custo, Cronograma físico-financeiro, Solicitação de pagamento; Recibos de pagamento; Declarações em que a empresa afirma ter conhecimento dos termos da licitação e se submete a eles, contendo em seus cabeçalhos e rodapés as logomarcas e dados qualificativos das empresas, de modo a simular a impressão em papel timbrado das licitantes.**

Ressalte-se, ainda, a considerável quantidade de carimbos de empresas apreendida por ocasião da deflagração da operação policial, encontrados escondidos pela organização criminosa no forro de uma casa em Coari/AM (fls. 599/716 do Apenso XXI).

O acusado MICHAEL WILKENS, funcionário da Secretaria de obras, reforçou, em juízo, que ele e demais colegas de trabalho assinavam pelos representantes das empresas:

“MICHAEL: E comecei a ver que fazia assim esses processos licitatórios da



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

Prefeitura, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, cronograma de desembolso e execução”. Só que, em vez da gente montar só o da Prefeitura, a gente deixava o processo licitatório pronto para a Prefeitura.

MPF: Pelas empresas?

MICHAEL: Pelas empresas também.

MPF: Os senhores assinavam pelas empresas?

MICHAEL: Assinávamos” [04’15”a 04’46” – mídia à fl. 2443]

(...)

MPF: (...) O senhor se lembra de quem que o senhor tinha que treinar a assinatura?

MICHAEL: Eu não lembro de todas, mas dos principais: JACSON BEZERRA LOPES, AMCON, cheguei, se não me engano, ANDERSON MIRANDA PALHETA, se não me engano, a GEOMETRICA... Foram muitas, eu num... (07’58”a 8’17” – mídia à fl. 2443)

(...)

MICHAEL: (...) Aí foi quando eu usei o termo “linha de produção”. Ia passando, você ia assinando. Ficavam várias canetas na mesa, pra não ficar idêntico, uma caneta só ta assinando o mesmo processo. A gente tinha também essa instrução. E os carimbos que ficavam para carimbar todas as folhas das empresas também. Quando não tinha carimbo, a gente jogava no Word Art, fazia um carimbo e ia embora (08’27” a 8’58” – mídia à fl. 2443)

Esse tipo de procedimento também não passou batido pelos auditores da CGU.

Como exemplo, cite-se a análise empreendida em face da execução do Convênio nº. 3698/01-FUNASA e do Contrato de Repasse nº. 095.994-87/99-CEF/SEDU, em que foi possível identificar, “a olho nu”, divergência de assinaturas para o mesmo representante da *JBL Construções Ltda.* (posteriormente Construtora Manauense Ltda. – COMAM) e *Iza Construções e Comércio Ltda.*, em diversos documentos supostamente assinados pelos seus representantes, JACSON BEZERRA LOPES e José Amorim de Carvalho, respectivamente (v. item 4.3.1).

O Laudo Pericial n.º 24/2007 (fls. 639/646 do IPL n. 413/2004), de igual modo, concluiu que referidas assinaturas não partiram do mesmo punho escriturador.

Assim, concluo que os elementos supracitados não deixam qualquer dúvida sobre a prática dos delitos capitulados nos artigos 297, 298 e 299, todos do CP.



0 0 0 2 8 8 2 4 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

B – Autoria

A instrução probatória foi frutífera em elucidar que o acusado, **MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO**, **era o chefe da organização criminosa**. Nessa condição, **exercia poder de mando, figurando, igualmente, como autor intelectual dos diversos crimes engendrados pelo grupo. Em suas atividades desempenhava o papel de dirigente do trabalho criminoso dos demais membros e se locupletava dos frutos angariados.**

Como bem demonstrado acima no exame da materialidade dos delitos de falso, o réu foi o responsável pela instalação no âmbito da Secretaria de Obras, Engenharia e Planejamento da Prefeitura de Coari/AM de uma verdadeira “linha de montagem” de licitações fraudulentas. O acusado, na direção do grupo criminoso, determinou o rumo das ações criminosas, usando como coordenadores das inúmeras fraudes os acusados PAULO EMILIO BONILLA LEMOS – que posteriormente tornou-se Secretário de Obras quando José Lobo assumiu o cargo de Deputado Estadual – e PAULO SÉRGIO CHAGAS MOREIRA, engenheiro que prestava serviços de consultoria à Secretaria de Obras.

Nesse sentido, foram esclarecedoras as declarações do funcionário público da Secretaria de Obras, MICHAEL WILKENS DA CRUZ GONÇALVES, ao ser questionado, perante a Comissão Processante da Câmara de Vereadores de Coari, em 16/05/2007, sobre quem o autorizava a fazer licitações falsificadas: *“É o engenheiro PAULO MOREIRA (...), PAULO BONILLA e o próprio Secretário, né.”* (fl. 796 do Apenso XVI).

O engenheiro PAULO SÉRGIO CHAGAS MOREIRA, no caso, foi o idealizador e disseminador do método de montagem de licitações fraudulentas. Sob o comando de Adail Pinheiro, Paulo Sérgio atuava ativamente para a materialização das fraudes, durante o tempo em que trabalhou na Secretaria de Obras, seja falsificando diretamente a documentação relativa a processos licitatórios, seja capacitando a citada equipe de digitadores a manufaturarem dossiês de certames.

Dentre os outros digitadores que compunham a parte braçal de serviço de falsificação de documentos, por ora, destaco os sentenciados ACILMO ANTONIO MESQUITA MARTINS, EDFRANCO MARINHO DA SILVA e GIRLANILDO DA COSTA RODRIGUES, cujas declarações



0 0 0 2 8 8 2 4 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

durante as investigações e a instrução do feito foram de grande relevância para o deslinde do caso.

EDFRANCO, em seu depoimento policial, afirmou “*QUE o engenheiro PAULO MOREIRA coordenava os trabalhos da equipe do depoente na montagem dos dossiês fraudados; QUE muitas vezes assinava no lugar dos representantes das empresas*” (fls. 125/126, Anexo II do IPL n. 413/2004).

O depoimento de ACILMO, por sua vez, além de confirmar ser ele o coordenador da equipe, ressalta que PAULO MOREIRA por vezes atuava diretamente na confecção das falsificações:

“QUE o chefe dessa equipe, que atuou no período de 2001 a 2004, era o engenheiro PAULO SÉRGIO MOREIRA, subordinado ao engenheiro LOBO; QUE o engenheiro PAULO MOREIRA, além de chefiar a equipe do depoente, ajudava pessoalmente a montar os dossiês e licitações fraudadas, ficando também até altas horas da noite na secretaria de obras, junto com o depoente e demais membros da equipe” [fl. 124, Anexo II do IPL n. 413/2004]

Dessa forma também foi o depoimento do acusado GIRLANILDO, ainda na fase inquisitiva:

“QUE inicialmente, os trabalhos eram regulares dentro da Secretaria de Obras e a equipe desenvolvia tarefas de organização de dossiês de demais documentos relativos à licitações; QUE posteriormente, não se recordando o ano, entrou o engenheiro PAULO MOREIRA como chefe da equipe do depoente; QUE a tarefa de PAULO era coordenar a equipe e distribuir as tarefas de cada componente; QUE o engenheiro PAULO MOREIRA passava para o depoente e para os demais membros da equipe as planilhas indicando a empresa vencedora, demais licitantes e outros dados para montagem de dossiês fraudulentos de licitações; (...) QUE não sabe quem levava os carimbos, mas acredita ser tarefa do coordenador, PAULO MOREIRA; QUE PAULO MOREIRA ajudava na elaboração dos dossiês, ficando às vezes até por volta das 22:00, enquanto que o resto da equipe ficava até duas horas da manhã; (...) QUE muitas vezes o processo retornava para a equipe do depoente para retificação de valores, acreditando o depoente que havia o pagamento em duplicidade para a mesma obra, sendo essa operação coordenada pelo engenheiro PAULO MOREIRA; QUE muitas vezes os engenheiros LOBO e PAULO MOREIRA ligavam para os representantes de empresas para irem à



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

Secretaria de Obras para assinar documentação relativas a licitações” [fls. 127/129, Anexo II do IPL n. 403/2014]

No seu depoimento perante a Polícia Federal, MICHAEL WILKENS volta a citar PAULO MOREIRA:

QUE a partir de certo momento começou a questionar esses processos, pois eram fraudulentos; QUE, apesar do questionamento, o engenheiro PAULO MOREIRA dizia para continuar fazendo; QUE o engenheiro PAULO MOREIRA tinha uma empresa de consultoria de nome MERCURIO ENGENHARIA, que prestava serviço de consultoria para a Prefeitura de Coari; QUE o depoente continuou montando planilhas de empresas fantasmas e assinando documentos como sócio-gerente dessas empresas, nos processos licitatórios [fl. 495 do IPL n. 403/2004]

Trago, a seguir, pequenos trechos dos interrogatórios judiciais dos acusados, em que confirmam suas declarações:

MICHAEL WILKENS (mídia à fl. 2443):

MICHAEL: É porque vinha definido assim... Na época, PAULO MOREIRA fazia tipo uma planilha que determinava, digamos, 50 obras. Como nós éramos quatro, dividia. Nós tínhamos determinado tempo para concluir essas licitações. Já haviam determinado quem era o ganhador, com o valor; o segundo, com o valor e o terceiro. Nós tínhamos que fazer o trabalho da prefeitura; a única coisa que passavam pra gente era a planilha orçamentária, o que é que ia constar na obra. A única coisa que a gente não tinha capacidade de fazer porque era o trabalho de um engenheiro. E isso a gente só fazia pegar, como ficavam todos os timbres das empresas dentro das máquinas da Secretaria de Obras, a gente só fazia pegar o seu “control C, control V”, mudar para a fonte padrão da empresa, jogar o logotipo, e assim sucessivamente para a segunda e terceira. E nisso tinha também... Foi nos ensinado, pelo seu PAULO MOREIRA o tempo que tinha que ter a carta convite, depois de aberto o processo licitatório... Essas coisas a gente não sabia. Isso tudo foi ensinado por ele para a equipe [04’48” a 6’12”]

GIRLANILDO (mídia à fl. 2443):

MPF: O senhor compunha esse quadro de funcionários destacados pra fábrica de licitações;
GIRLANILDO: Sim.



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

MPF: Quem determinou isso?

GIRLANILDO: PAULO MOREIRA.

MPF: Quem deu treinamento e instrução para o início dessa atividade?

GIRLANILDO: PAULO MOREIRA. [03'10" a 6'12"]

EDFRANCO (mídia à fl. 2935):

Juíza: Segundo consta aqui, o senhor atuava como membro de digitadores designados para montar, falsificando documentos e assinaturas, os processos licitatórios, e os direcionava às empresas indicadas pelo SecretárioS José Freire Souza Lobos e Paulo Emílio Bonilla Lemos. É verdadeira essa afirmação?

Réu: Sim, sim senhora.

Juíza: Então, o senhor pode me narrar então como funcionava isso?

Réu: Doutora a gente trabalhava lá... eu entrei lá em 2002, né.. em 2002 a gente recebia ordem do Secretário então JOSÉ LOBO e do engenheiro PAULO MOREIRA que começou sendo o responsável pelo nosso setor de.. que era o "DGN" Controle de Obras..

Juíza: Ele passava uma planilha já com o nome da empresa vencedora?

Réu: Isso, correto. Eles pediam pra gente digitar né.. davam ordem... principalmente o PAULO MOREIRA, responsável do setor. (...)

Juíza: Consta aqui que o engenheiro PAULO MOREIRA coordenava os trabalhos da equipe na montagem dos dossiês fraudados. O senhor confirma?

Réu: Confirmo. Confirmo sim. [01:10:16 a 01:13:48]

ACILMO (mídia à fl. 2935):

Juíza: Mas no caso desse procedimento de montar processos licitatórios, como foi que o senhor ingressou nisso?

Réu: No começo quem começou isso foi o engenheiro LOBO junto com o PAULO MOREIRA e no ano de 2001 que eu era digitador. No momento, eles quiseram que alguém desenhasse e eu não sabia então eles me ensinaram. Eu era desenhista e ao mesmo tempo eu era digitador. Depois que eles vem com essa história de fazer licitação né o engenheiro LOBO... desempenho né no caso, ele que chegou com isso.. com essas papelada. Eles falavam que era preciso fazer que era normal que nos outros municípios todos faziam né no caso e que não ia dar em nada isso daí...

Juíza: E como era a montagem desses processos?

Réu: A gente fazia a planilha da prefeitura e das outras empresas que eles tinha o nome já tudo certo né... definido.

Juíza: Quem lhe entregava essas indicações no caso?

Réu: No caso, era o PAULO MOREIRA né.. [01:25:57 a 01:27:48]

Destaque-se, por oportuno, trechos dos depoimentos do réu MICHAEL WILKENS,



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

perante a Comissão Processante da Câmara de Vereadores e, posteriormente, em Juízo, que revelam como que eram forjados os documentos supostamente emitidos pelos licitantes, sob orientação de PAULO MOREIRA:

Quando eu cheguei a Secretaria de Obras, quem falsificava (a assinatura de JACSON BEZERRA LOPES) era o engenheiro PAULO MOREIRA. Como era muita obra que ela (COMAN) ganhava... não sei porque... então ele começou a me ensinar como era pra ser feito. Ele falava que o cara JACSON BEZERRA LOPES) era analfabeto. Que só era pegar, fazer o nome dele sem tirar a caneta do papel que dava certo. [fl. 796 do Apenso XVI]

MICHAEL: (...) Ai foi quando eu usei o termo "linha de produção". Ia passando, você ia assinando. Ficavam várias canetas na mesa, pra não ficar idêntico, uma caneta só tá assinando o mesmo processo. A gente tinha também essa instrução. E os carimbos que ficavam para carimbar todas as folhas das empresas também. Quando não tinha carimbo, a gente jogava no word srt, fazia um carimbo e ia embora. [8'30" a 8'57" da mídia de fl. 2443]

Em relação ao acusado PAULO EMILIO BONILLA LEMOS, extrai-se dos autos que, após a saída de PAULO MOREIRA, ele passou a coordenar a “indústria” de falsificações existente na Administração Pública de Coari/AM, conforme declarou GIRLANILDO, em juízo:

MPF: Esse material era entregue em mãos de quem?

GIRLANILDO: Bom, quando nós recebíamos, ele retornava para a mão do engenheiro PAULO e em seguida, quando todo o processo era terminado, era enviado para a prefeitura.

MPF: Engenheiro Paulo o senhor diz PAULO MOREIRA?

GIRLANILDO: PAULO MOREIRA.

MPF: E depois, o PAULO BONILLA também recebia isso daí?

GIRLANILDO: Oi?

MPF: O PAULO BONILLA também recebeu esse material?

GIRLANILDO: Sim... É... Que assim que o PAULO MOREIRA saiu da Secretaria de Obras, que foi em média, eu acho que, em 2003, o PAULO BONILLA assumiu. [3'11" a 3'32" e 3'37" a 6'09" – mídia à fl. 2443]

As testemunhas de defesa *Gilmar Ferreira Barbosa* [29'00" a 29'48"] e *Maria Alcileide Lima de Souza Fonseca* [32'53" a 33'04"] também apontaram PAULO BONILLA como chefe dos digitadores da Secretaria de Obras, naquela época (mídia à fl. 2935).



0 0 0 2 8 8 2 4 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

O acusado PAULO EMILIO BONILLA LEMOS solicitou de seus subordinados (EDFRANCO, SALUSTIANO, ACILMO, Aguiar e Leo), a feitura de documentos para serem inseridos em diversos processos licitatórios referentes a obras realizadas anteriormente, com vistas a ludibriar a equipe de fiscalização da Controladoria Geral da União.

Colaciono, a seguir, alguns dos diálogos estabelecidos por PAULO BONILLA e seus comparsas suficientes para compreensão deste episódio (fls. 808/812 do Apenso XVI):

PAULO BONILLA X HNI 15/03/2007 11:54:31. PAULO BONILLA: "Tu te lembra? Tu te lembra em dois mil e um tu fizesse aquele projeto de paisagismo pro aterro sanitário?" HNI: "dois mil?" PAULO BONILLA: "Eu tô com a pessoa do Tribunal de Contas, Eu tou com o pessoal do Tribunal de contas aqui, e eles estão solicitando uma cópia do projeto de paisagismo do aterro sanitário, aí eu vou precisar de uma cópia tá? Tu vê aí, vê com MANOEL a planta do local direitinho, é só o projetinho de paisagismo" HNI: "Tá! Agente vai lá pedir, Mas em dois mil e um, eu não trabalhava ainda não(risos)" PAULO BONILLA: "Foi tu que fez, não fez? Aí tu consegue uma cópia pra hoje tarde, Tá? " HNI: " Tá! tá bom! deixa comigo"

PAULO BONILLA X AGUIAR 15/03/2007 11:56:16. PAULO BONILLA: "Procure o REINALDO com uma certa urgência! Diga pra ele que eu tô precisando do projeto de alta e baixa tensão aqui do aterro sanitário, projetinho simples, só pra mostrar! AGUIAR: "Positivo! Combinado" PAULO BONILLA: "Preciso que ele faça, e aí o nosso cadista desenha, o nosso cadista desenha, e ele faz as especificações técnica, depois agente acerta com ele. Mas tem que ser pra hoje, se ele tiver que medir tiver que mandar alguém medir,mas não precisa medir não, pela planta aí, você ver mais ou menos a medida e tal" AGUIAR: "Detalha tudo né!" PAULO BONILLA: "Especificação técnica e os desenhos é simples, não precisa nem ter medida no desenho" AGUIAR: "combinado!" PAULO BONILLA: "Vê com ele pra hoje a tarde aí, preciso mostrar pro pessoal, alta e baixa tensão tá!, alta e baixa tensão do aterro sanitário" AGUIAR: " Ok mestre!"

PAULO BONILLA X AGUIAR/REINALDO 15/03/2007 15:24:30. AGUIAR fala com BONILLA sobre alguns documentos e passa o telefone para REINALDO e travam o seguinte diálogo) PAULO BONILLA: "Oi REINALDO, tudo bem? Eu tô com os engenheiros do Tribunal aqui, e na época da construção do aterro foi feito um projeto de baixa tensão aqui pro aterro, parte elétrica aqui entendeu, só que a gente não está encontrando esse projeto entendeu, e eu preciso mostrar, eu preciso mostrar alguma coisa" REINALDO: "Deve estar na CEAM em MANAUS, pra ser. Tá sendo analisado, pra ser aprovado" PAULO BONILLA: "Eu acho que não, não foi nem feito nada disso aí, é só pra mostrar, só pra mostrar entendeu, não precisa tá aprovado, não precisa nada, só pra mostrar pra limpar a barra pra dizer que tem entendeu? Aí eu precisava que tivesse pelos menos um desenhinho simples, e uma especificação técnica, só isso, o que tá aqui, entendeu? O que existe" REINALDO: "Tá bom, quer que faça uma básica" PAULO BONILLA: "É isso! Um



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

projeto básico" REINALDO: "Tá, vamos contar esses postes para fazer direitinho" PAULO BONILLA: "Isso! Metragem tudo" REINALDO: "Porque eu acho que já vi esse projeto", PAULO, não sei, acho que já vi, não tenho certeza, mas acho que já vi, mas se não foi feito, agente vai fazer um rapidinho" PAULO BONILLA: "Eu nunca vi!" REINALDO: "Eu já vi lá pela CEAM, porque quem pegou esse negócio foi o irmão, eu vi ele tratando disso aí" PAULO BONILLA: "Seria bom se tivesse, seria bom se achasse" REINALDO: "Tentei falar com AZAMOR, mas não consegui, no meu ponto de vista deve tá em MANAUS, na gerencia correndo os trâmites para aprovação, porque na época nem a estrada estava pronta ainda, a eletrificação da estrada" PAULO BONILLA: "Vê o que tu consegue aí, só que teria que ser bem rápido isso aí, se não aparecer, teria que aparecer um outro aí logo" REINALDO: " Tá bom! Tá bom! Tou te entendendo, Deixa comigo, Vamos lá!"

PAULO BONILLA X HNI 16/03/2007 10:43:36. BONILLA: " O pessoal do tribunal tá me pedindo projeto, eles só pedem coisa impossível!, Vamos vê se tu tens. Se tu consegue aí! Projeto do Ginásio ATILA LINS, da época que foi feito, especificação técnica, projeto essas coisa. Será que tem aí?...O ACILMO deve saber!" HNI(HNI pergunta a alguém na Secretaria de Obras): " Tá Tá é de dois mil e um o ATILA LINS, dois mil e dois né ATILA LINS agente tem aí o projeto?(HNI ordena a algum funcionário da secretaria de obras)" Imprime lá! um joguinho completo lá! Tá!" (em seguida HNI fala novamente com BONILLA:)" Tá bom! Tá beleza BONILLA!, quer que entregue pra ti aí? Que eu já tô aqui com o do Aterro sanitário tudo direitinho quer que ponha em cima da tua mesa?" BONILLA: " É!" HNI: " Tá bom!"

PAULO BONILLA X EDIFRANCO 16/03/2007 10:48:51. (Falam sobre os trabalhos de "montagem" em seguida) EDIFRANCO pergunta: "E o modelo o senhor conseguiu já?" PAULO BONILLA: "Eu expliquei pra ele, ele disse, Não, é só botar tudo num clipe que eles vão arrumar as pastas tudo direitinho, nós só vamos fazer aquela parte mesmo, os três processos das empresas" EDIFRANCO: "Os três processos das empresas né, então pronto! Então tudo bem, essa era a minha dúvida que eu queria tirar com o senhor" PAULO BONILLA: "O da prefeitura também né!" EDIFRANCO:"pois é, junto com a da prefeitura" PAULO BONILLA: "tá bom!" .

PAULO BONILLA X LEO 17/03/2007 14:48:47. PAULO BONILLA: "Acharam a ordem de serviço? LEO: "Tem aqui uma ordem de serviço do dia onze de maio, da CONSTRUTORA ZACARIAS, Construção de escola da zona rural em alvenaria ... Concorrência pública" PAULO BONILLA: "Tá tudo assinado aí?" LEO: "Não! Tava no computador essa" PAULO BONILLA: "Ai tira aí! Tira duas cópias no computador então!" aí?" LEO: "Uma curiosidade aqui. Ela é do tempo do secretario JOSE LOBO é?" PAULO BONILLA: "É em maio né? Eu não me lembro quando MARQUINHO assumiu, agora eu não tô me lembrando" LEO: "Devia ser no tempo do MARQUINHO né?" PAULO BONILLA: "Eu tô achando também, porque maio é meio perto, tem que sair seis meses antes acho que MARCOS entrou em março né!, seria então MARCOS ROLAND... coloca pro EDIFRANCO mudar no computador coloca MARCOS ROLAND então" LEO: "É!. Vou falar aqui." PAULO BONILLA: " E eu peço aqui daqui a pouco."



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

Analisar a participação dos demais corréus na empreitada criminosa é de fundamental importância para verificar a autoria delitiva atribuída ao réu MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, eis que prefeito daquele município em dois mandatos, 2001/2004 e 2005/2008.

No ponto, não há que se falar que o réu desconhecia os atos praticados por seus Secretários Municipais e demais agentes públicos.

As provas produzidas sob contraditório atestam justamente o contrário. O acusado não só participava ativamente do grupo criminoso, como também era o líder da quadrilha. A atuação do réu Adail Pinheiro consistia em dirigir a ação dos demais agentes, de forma escamoteada, a com o fim precípua de dificultar a identificação de onde partiam as ordens para os diversos ilícitos praticados pelo bando.

Destacam-se as declarações da testemunha CARLOS AUGUSTO LIMA (fls. 2835/2837) colhidas em juízo, afirmando ter entregue valores diretamente ao réu ADAIL, decorrente do recebimento de licitações fraudulentas, bem como de ter sido orientado pelo réu a constituir uma empresa em seu nome para participar das licitações. Aduziu ainda, que “após receber os valores em espécie o declarante repassava os 10% diretamente ao prefeito [ADAIL]”.

Tal conduta foi confirmada pelo então corréu FÁBIO SOUZA DE CARVALHO, tanto no IPL 413/2004, quanto em juízo (mídia à fl. 2407).

Importa rememorar que JOSÉ FREIRE DE SOUZA LOBO, PAULO BONILLA e PAULO SÉRGIO CHAGAS MOREIRA eram pessoas de extrema confiança de ADAIL e eram por ele comandados, tendo, por conseguinte, o denunciado o domínio total sobre os fatos dos quais é acusado.

No ponto, importante citar a lição de Rogério Greco,¹ sobre a responsabilidade penal do chamado autor intelectual, que perfeitamente se amolda ao caso em análise:

“Fala-se em autoria intelectual quando queremos nos referir ao “homem inteligente” do grupo, aquele que traça o plano criminoso, com todos os seu detalhes.
(...)”

1 GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. Ed. Impetus, Vol. I. 9ª Ed. Niterói, 2007. p. 444.



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

Pode acontecer, até mesmo, que ao autor intelectual não seja atribuída qualquer função executiva do plano criminoso por ele pensado, o que não afasta, contudo, o seu *status* de autor. Pelo contrário. Pela teoria do domínio do fato percebe-se, com clareza, a sua importância para o sucesso da infração penal”.

As provas acima analisadas demonstram que documentos públicos, tais como editais e certidões, eram falsificados material e/ou ideologicamente para fins de subsidiar os processos licitatórios, assim como documentos particulares que deveriam ser confeccionados/emitidos por empresas participantes das respectivas licitações.

Assim agindo, **o acusado MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO ordenava a seus subordinados a falsificação de documentos com o fito de montar certames licitatórios, forjar dossiês para a fiscalização da CGU e utilizá-los, posteriormente, para prestação de contas de verbas oriundas de convênios federais, assim como para formalizar licitações fraudulentas, conforme será exposto mais adiante.**

Demonstrado, igualmente, o dolo do réu, elemento subjetivo exigido pelos tipos penais em exame, já que as provas produzidas nesses autos demonstram a vontade livre e consciente do acusado de ordenar a falsificação material e ideologicamente documentos públicos e privados, causando severos prejuízos aos cofres públicos e aos habitantes do município de Coari-AM.

Portanto, o acusado MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO incidiu na prática, em concurso material, dos crimes previstos nos arts. 297, 298 e 299 do CP, não encontrando as condutas praticadas por ele amparo em qualquer causa de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade.

Encontra-se evidente, igualmente, a continuidade delitiva (art. 71, CP) para cada uma destas espécies delitivas, uma vez que os inúmeros crimes, pelas condições de tempo (em dois mandatos consecutivos), lugar e maneira de execução, fizeram com que os subsequentes resultassem como continuação do primeiro. **Acerca do aumento da pena, deverá ser na fração de 2/3 (dois terços)**, considerando o grande número de documentos falsificados para fraudar procedimentos licitatórios, bem como para assegurar a impunidade dos crimes anteriores, ludibriando a fiscalização do TCU.



0 0 0 2 8 8 2 4 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

2.2.2 Dos Crimes contra Licitações Públicas (arts. 89 e 90 da Lei n.º 8.666/93)

Do exame do vasto conjunto probatório colhido nos autos, bem como de par com a sentença exarada na ação penal nº 13689-03.2010.4.01.3200, verifica-se que a quadrilha em tela, liderada pelo então Prefeito ora réu, com métodos bem definidos e esquematizados, fraudou, mediante montagem de processos licitatórios, o caráter competitivo de inúmeros certames promovidos pela Prefeitura Municipal de Coari/AM.

Nesse sentido, convém fazer remissão ao inteiro teor da sentença exarada nos autos 13689-03.201.4.01.3200, na qual houve a condenação de diversos réus pela prática do crime de fraude a licitações, conforme fundamentação lançada naqueles autos.

Embora sobejamente comprovada nos autos a materialidade dos delitos de fraude em licitações, previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/93, a condenação do réu MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, apontado como líder do grupo criminoso, não pode se dar, tendo em vista que o mesmo está prescrito, conforme já reconhecido às fls. 3484/3485-v.

Com relação ao delito do art. 89 da Lei n. 8.666/93, que prevê como crime a burla da exigência de licitação, através da dispensa ou inexigibilidade ilegal de licitação ou fora das formalidades legais, não logrou o MPF comprovar a materialidade delitiva.

Isto porque, embora o Ministério Público tenha citado na inicial alguns casos de dispensa de licitação, os quais deram ensejo a contratos milionários em favor da empresa *Iza Construções e Comércio Ltda* (Dispensa de Licitação de nº. 020/2006 (Reforma das Escolas Estaduais), no montante de R\$ 2.231.402,90; Dispensa de Licitação de nº. 033/2006 Recomposição da pavimentação asfáltica da malha viária do município, no valor de R\$ 4.138.441,89), não logrou apontar, da mesma forma, hipóteses de que os contratos hajam sido firmados em desacordo com a lei, elemento típico essencial ao tipo penal em exame.



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

Dessa forma, considerando que se trata de conduta atípica, uma vez ausente a materialidade do delito, a **absolvição** é medida de rigor, nos termos do art. 386, II, do CPP.

2.2.3. Crimes de Responsabilidade (art. 1º, I, Decreto-Lei n. 201/67)

A – Materialidade e autoria

É possível aferir a apropriação indevida ou desvio de rendas públicas em proveito próprio ou alheio do cotejo dos autos. Isso porque se apresenta patente a irregular gestão dos recursos públicos por parte de agentes municipais da Prefeitura Municipal de Coari/AM. A maioria da malversação dos recursos públicos naquela municipalidade é oriunda de convênios firmados com o Governo Federal, mas também decorrentes dos *royalties* do petróleo extraído da região, o que elevadíssimos prejuízos à União, à Municipalidade de Coari/AM e à sociedade.

Como já mencionado antes e julgado na ação penal nº 13689-03.2010.4.01.3200, foram constatadas fraudes em licitações, da quase totalidade dos procedimentos fraudulentos analisados pelos auditores da CGU, não se limitava o grupo criminoso apenas ao favorecimento de determinadas empresas na concorrência de certames licitatórios, em troca da obtenção de parte do valor contratado.

Isto porque tal conduta, por si só, já implicaria prejuízos ao erário, pois ao contratado não restavam condições mínimas de cumprir o objeto do contrato, pois em muito ficava comprometida a quantia necessária para despesas com material e pessoal necessários, uma vez que os empresários eram por vezes compelidos a pagar 50% do pagamento aos demais membros do grupo, em troca do direcionamento da licitação. Isso sem falar dos casos envolvendo favorecimento de empresas de fachada, cuja execução das obras respectivas ocorriam ao arbítrio do grupo criminoso.

Ademais, em todos os esquemas adotados pelo grupo, ficou caracterizado o emprego habitual de notas fiscais inidôneas. O intuito desse *modus operandi* não era outro senão



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

o dar cobertura a despesas com os recursos públicos obtidos, utilizadas no processo de liberação do pagamento, a despeito da não realização ou conclusão das obras e serviços e compras de bens contratados.

Análise feita pela CGU aponta um prejuízo no montante de R\$ 1.579.400,48 (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos reais e quarenta e oito centavos), somente em relação ao uso de recursos federais, em razão do uso de notas fiscais inidôneas (item 5.1).

Por exemplo, cite-se a utilização de notas fiscais inidôneas para dar cobertura a despesas com recursos federais – Convênio nº. 3698/01 (item 2.2.5.1.4) –, envolvendo a empresa **COMAN – Construtora Manauense Ltda.**, que totalizam prejuízo de R\$ 791.916,84 (setecentos e noventa e um mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), conforme trechos a seguir transcritos:

Da análise dos comprovantes de pagamentos, constatamos que a NF nº. 251, de 22/07/2002, no valor de R\$ 500.000,00, bem como a NF nº. 000252, no valor de R\$ 291.916,84, referente à 2ª Medição, apresentam data de emissão anterior à data de autorização pela SEAD/SEMEF/PMM.

Constatamos, ainda, que a NF nº. 000252, além de ter sido emitida antes da sua autorização pelo órgão de fazenda, também apresenta rasura na data de emissão, de 22/07/2002 para 06/09/2002.

Ainda quanto à rasura, consta no processo apresentado à equipe de fiscalização da CGU, documento datado de 09/09/2002, encaminhado à Prefeitura e recebido por Maria Auxiliadora Pinheiro de Araújo, Secretária Municipal de Planejamento, Economia e Finanças em Exercício, onde a empresa COMAN ratificava a rasura na citada nota, a fim de evitar sanção fiscal. Segundo consta no processo o recebimento do citado documento teria ocorrido no mesmo dia de sua expedição, e fora emitido na cidade de Coari, embora a sede da empresa seja em Manaus.

Apesar da existência do documento anteriormente referido, a equipe verificou que a FUNASA realizara vistoria no período de 15/09 a 21/09/2005 e, em razão daquela vistoria, encaminhou ao Prefeito, em 30/09/2005, a Notificação nº. 027 CONVÊNIO/CORE-AM, notificando-o para apresentar as justificativas apontadas no Relatório de Acompanhamento in loco nº. 07/05, de 29/09/2005, onde constatou o seguinte:



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

“3.3 – Por ocasião da visita in loco, através da documentação comprobatória da prestação de contas, observou-se:

I – A nota fiscal de nº. 000252 da Empresa COMAN – Construções Manauense Ltda, no valor de R\$ 291.916,84 emitida possivelmente em 06/09/02 está com a data de emissão rasurada.”.

Desta forma, verifica-se que houve a tentativa de legalizar situação irregular, não fosse pela invalidade da Nota Fiscal, verificada pela data da AIDF (20/09/2002), posterior à data da suposta emissão da NF (22/07/2002 rasurada para 06/09/2002).

Em suma, apoiados pela proposital falta de numeração dos autos processuais, aliados à prática da desorganização dos documentos no processo, constata-se aqui uma fraude, na tentativa de ocultar situação ocorrida no passado, só verificada após a notificação pelo órgão que procedeu a verificação in loco, que de outra forma passaria despercebido, não fosse a irregularidade da Nota nº. 251.

Aparentemente, a rasura da Nota Fiscal foi para ajustar a data desta à data da 2ª Medição, visto que na montagem do Processo a Medição foi datada de 06/09/2002 e a análise da rasura indica que a Nota Fiscal foi registrada com data anterior à medição.

Constatou-se, ainda, que a assinatura do sócio da empresa no documento supostamente emitido em 09/09/2002, declarando a existência da rasura, não confere com a assinatura apresentada pelo sócio da empresa na documentação anteriormente apresentada, com indício de que tal documento não tenha sido emitido pela COMAN e que se trate de falsificação.

Não bastasse isso, era prática comum o superfaturamento (serviços medidos e pagos, porém não executados), como também não foram poucos os casos de sobrepreço (contratação de serviços com preço unitário acima do valor de mercado da região) na contratação e execução de obras, e, assim, o consequente desvio de verbas públicas em proveito próprio ou alheio.

Bem explicita tal prática o item 2.2.5.7.1 do relatório da CGU, também referente ao acima citado Convênio nº. 3698/01:

Para a efetivação das análises dos preços unitários contratados, tomou-se por referência a Planilha Orçamentária contratada, mediante a Concorrência Pública 002/2002, datada de 14/02/2002, para a execução dos serviços do objeto do Termo de Convênio, ora em comento. A análise foi efetuada na totalidade dos preços unitários dos serviços constantes da mesma, em comparação àqueles contidos no SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), mantido



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

pela Caixa Econômica Federal.

Os valores do SINAPI considerados para análise foram obtidos a partir do Banco de Dados de Grande Porte da Caixa Econômica Federal para a UGI de Manaus/Amazonas, tomando-se como referência o mês de fevereiro/2002 (mês em que foi elaborada a planilha orçamentária contratada). Sobre os valores obtidos no SINAPI foi aplicado o percentual de BDI (Bônus e despesas Indiretas) de 25%, percentual empregado pela empresa contratada, na elaboração de suas Composições de Preços Unitários, as quais forneceram os valores dos preços dos serviços contratados. Todas as comparações foram efetuadas entre os preços contratados e os valores dos SINAPI, mais o BDI citado.

Não obstante os preços unitários dos serviços contratados terem sido aprovados pelo órgão conveniente/fiscalizador, no caso a FUNASA – Fundação Nacional de Saúde, as comparações procedidas demonstraram que alguns serviços foram contratados por valores superiores aos previstos no SINAPI + BDI (25%), estas variações, demonstradas no quadro abaixo, vem a caracterizar a ocorrência de sobrepreço na contratação dos referidos serviços, o qual importa em um montante de R\$ 463.420,19 (quatrocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e vinte reais e dezenove centavos), o que corresponde a 13,17 % do montante contratado (R\$ 3.519.098,60).

É de ver o resultado do prejuízo apurado pela CGU em razão da prática ilícita de sobrepreço/superfaturamento de R\$ 1.316.109,76 (12,95% dos recursos federais aplicados nos respectivos convênios/contratos de repasse) – item 5.2.1.1 –, e de R\$ 2.577.874,81 (12,71% do montante analisado das receitas de royalties) – item 5.2.1.2 –, conforme discriminado nas tabelas a seguir, respectivamente:

Convênio/Contrato de Repasse	Recursos Federais (R\$)	Sobrepreço* (R\$)	Superfat.* (R\$)	Item do Relatório
EP 1716/00 (SIAFI 414036)	562.114,00	37.562,07	-	2.2.2.1.4
Convênio nº. 520/2001-FUNASA (SIAFI 439030)	234.799,20	21.154,65	-	2.2.3.1.8
Convênio nº. 851/2001 (SIAFI 439758)*	39.235,55	4.735,53	-	2.2.4.1.5
Convênio 3698/01 – SIAFI nº. 440158	3.167.667,35	463.420,19	-	2.2.5.1.7
Contrato de Repasse: 013350-51/2001	780.500,00	56.514,56	-	2.3.1.1.1
Contrato de Repasse 0108498-	202.020,20	30.637,92	-	2.3.2.1.4



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

84/00/CEF/SEDU				
Contrato de Repasse: 0095994-87/2000	3.306.755,76	147.501,76	102.073,23	2.3.3.1.4 e 2.3.3.1.5
Contrato de Repasse: 0122874-39/2001	300.000,00	43.010,79	50.561,85	2.5.1.1.3 e 2.5.1.1.4
Termo de Convênio 2001CV000111-SQA (SIAFI nº. 430050)	787.875,00	-	286.279,90	2.6.1.1.5
Termo de Convênio 047/1999- SUFRAMA	344.400,00	33.796,54	-	2.7.1.1.1
Termo de Convênio 053/2001 – SUFRAMA	441.000,00	-	38.841,96	2.7.2.1.1
TOTAL	10.166.367,06	838.352,82	477.756,94	

*Considerando o contido no item 2.2.4.1.7, o dano ao Erário em face do Convênio nº. 851/2001-FUNASA é no montante de R\$ 39.230,50 (trinta e nove mil duzentos e trinta reais e cinquenta centavos).

Contrato/Objeto	Valor Pactuado (R\$)	Sobrepreço* (R\$)	Superfat.* (R\$)	Item do Relatório
Construção Centro de Eventos	2.791.911,72	186.910,48	227.276,50	3.1.1.1.1 e 3.1.1.1.2
Estacionamento Centro de Eventos	1.161.091,74	335.168,70	368.196,01	3.1.1.2.1 e 3.1.1.2.2
Estacionamento Centro de Eventos	1.161.091,74	334.715,27	368.649,44	3.1.1.2.1 e 3.1.1.2.2
Ponte sobre o Igarapé do Pera	16.330.812,00	1.460.323,12*	-	3.1.1.3.1
TOTAL	20.283.815,46	1.981.948,87	595.925,94	

*dano potencial, considerando que as obras encontram-se paralisadas.

O item 5.3.1 do relatório da CGU aponta, ainda, o cometimento de outras irregularidades que totalizam **R\$ 269.537,26** (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos) de dano ao erário:

Irregularidade	Prejuízo (R\$)
2.1.4.1.5 - Despesas incompatíveis com a execução física das ações pactuadas.	64.444,14
2.1.4.1.6 - Indicativo de montagem de processos objetivando simular realização de certames licitatórios.	46.263,99

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA em 04/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 17025513200248.



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

2.1.4.1.9 - Débitos não identificados na conta vinculada.	35.320,63
2.1.4.1.10 - Ausência de processo seletivo para a contratação de pessoal.	69.778,00
2.2.4.1.7 - Realização de pagamento à FUNASA, com recursos municipais, a título de "devolução" dos recursos federais vinculados ao Convênio nº. 851/2001-FUNASA, objetivando evitar tomada de contas especial em face de irregularidades cometidas pelos gestores municipais.	39.230,50
2.4.2.1.2 - Realização de pagamentos sem comprovação das despesas.	14.500,00
TOTAL	269.537,26

Portanto, pelo exame amostral empreendido pela Controladoria, ficou apurado um prejuízo total no tocante aos recursos federais aplicados de **R\$ 3.165.047,50** (três milhões, cento e sessenta e cinco mil, quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Já em relação às receitas de *royalties*, correspondente a **R\$ 3.871.528,81** (três milhões, oitocentos e setenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos).

As irregularidades envolvendo apropriação e desvio de verba pública, em proveito próprio ou alheio, não pararam por aí.

Destaquem-se, ainda, conclusões exaradas pelo Laudo Pericial nº 254/2008 (fls. 22/35 do Apenso 22), com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos originários dos royalties, nos termos da execução orçamentária do Município no exercício de 2001.

Os peritos concluíram pela existência de diferenças entre os valores dos dispêndios (saídas) da Conta Corrente nº 140-6, da Agência nº 1776-0 do Banco do Brasil (extrato bancário) e os valores escriturados pela Municipalidade (registros contábeis); consoante relatório de execução orçamentária e financeira, que atingiu o correspondente a R\$ **5.524.495,14** (cinco milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos).

Constatou-se que a destinação de saída de parte desses recursos da conta corrente se deu em razão da aplicação irregular de recursos resultantes de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas de pessoal (Lei nº 7.990/89, art. 8º), no valor total de **R\$ 2.796.614,82** (dois milhões, setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos).

Citem-se também os cheques endossados pela Administração de Coari/AM e,



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

posteriormente, sacados diretamente em caixas bancários por CARLOS EDUARDO AMARAL PINHEIRO, no valor de R\$ **560.000,00** (quinhentos e sessenta mil reais) – tabela 5 do Laudo nº 254/2008, a despeito de inexistir emissão de empenho de despesa em favor do referido sentenciado.

Importa considerar que nesse caso o réu MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO autorizou, na qualidade de Prefeito, juntamente com o Secretário de Administração, OSSIAS JOZINO DA COSTA, os saques na conta corrente nº 1406, agência 1776-0.

Acrescentem-se, ainda, as conclusões dos Relatórios de Inteligência Financeira nº 2561 e 6268, do COAF que registrou, no período de 2003 a 2006, a realização de saques de valores elevados, em espécie, de contas titularizadas pela Prefeitura Municipal de Coari/AM. Dentre os sacadores identificados estava o réu MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO.

O MPF anexou aos autos o Relatório de Inteligência Financeira nº 7068 (mídia à fl. 2945, Volume XII), o qual aponta outras movimentações financeiras atípicas envolvendo o réu. Nos termos da documentação remetida pelo COAF, o acusado MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO teria realizado dois saques em contas correntes da Prefeitura de Coari em valores acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) entre os anos de 2003 e 2004, totalizando em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). Além desse valor, o réu teria feito um pedido de provisionamento no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais).

Conforme fundamentação lançada na sentença exarada nos autos da ação penal nº 13689-03.2010.4.01.3200, o crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93) restou devidamente comprovado, assim como um engenhoso esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha com o fim de viabilizar o desvio de verbas públicas.

Ressalto que tal crime não foi julgado nesta ação penal tão somente em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor do réu, não por ter sido absolvido ante a comprovação da falta de materialidade ou de autoria delitiva. Pelo contrário, tanto nestes autos, como na ação penal já sentenciada e ora em grau de recurso, o conjunto probatório foi exaustivo a comprovar diversos crimes de fraudes à licitação que teriam ocorrido com o único objetivo de enriquecer ilicitamente os membros do grupo criminoso, principalmente o réu, que



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

detinha o poder de comando tanto na Prefeitura Municipal quanto na quadrilha.

Como bem explicitado pelo MPF (fls. 3359-v e 3360):

“Além do mencionado sobrepreço, ADAIL PINHEIRO efetuava pagamentos por serviços não prestados, como ocorreu nas contratações da empresa IZA CONSTRUÇÕES.

O réu, por meio do Termo de Cessão 001/2004-PMC, promoveu a cessão do contrato de realização da obra de esgotamento sanitário do município da empresa JBL CONSTRUÇÕES para a IZA CONSTRUÇÕES. Apenas quinze dias após a IZA CONSTRUÇÕES assumir a obra, **MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, em 27/05/2004, efetuou um pagamento no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por um serviço que não havia sido prestado.** Tal fato não passou despercebido pela Controladoria-Geral da União, conforme consignado no item 2.2.5.1.3 do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.003783/2007-78 (Apenso VII).

Além disso, o réu efetuou um pagamento à empresa IZA CONSTRUÇÕES pela obra do recapeamento do sistema viário de Coari, a qual sequer fora concluída. O pagamento, no valor de R\$ 988.000,00 (novecentos e oitenta e oito mil reais), foi condicionado ao repasse de metade desse valor à organização criminosa (como já mencionado no tópico anterior), num acordo aceito por FÁBIO SOUZA DE CARVALHO, conforme relatado pelo empresário em seu interrogatório em juízo (mídia à fl. 2407, 6’04’’ a 7’21’’)”

O trecho ao qual o MPF se refere do interrogatório de FÁBIO SOUZA DE CARVALHO é o que segue:

“FÁBIO: (...) fomos comunicados que o valor, o restante do repasse da obra, tinha sido creditado na conta da prefeitura e assim a prefeitura podia pagar a gente. Entendeu? E nesse decorrer dessa conversa eu iria providenciar a documentação, a medição e a nota pra poder dar e entrada e foi... é... nos foi proposto de que a medição só seria liberada, seria liberada mas teria que ter uma contrapartida.

MPF: A quem?

FÁBIO: **Ao próprio prefeito MANOEL ADAIL PINHEIRO.**

MPF: E com base em quê? Qual a razão dessa contrapartida?

FÁBIO: Olha, não foi bem enfático, não foi explicitado as razões.

MPF: Só disse que seria condicionado, teria que dar uma contrapartida.

Juiz: Quem foi exatamente que falou isso?

FÁBIO: Sr. MANOEL ADAIL PINHEIRO.



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

(...)

FÁBIO: Ele próprio acompanhado do Sr. ADRIANO SALAN.

MPF: Qual o valor dessa contrapartida?

FÁBIO: Olha, seria em torno de uma média de 50%. Eu não sei te dizer com exatidão o valor, mas como a fatura era em torno de 900 e poucos mil, ficou em torno de uma média de quase 500 mil reais.”

Quando inquirido pela autoridade policial, FÁBIO SOUZA DE CARVALHO destaca, em detalhes como se deu a situação acima mencionada, com a participação de ADRIANO SALAN e de ADAIL PINHEIRO:

QUE dessa forma, já no mês de dezembro de 2007 foi procurado pelo secretário ADRIANO SALAN, assessor direto do Prefeito ADAIL PINHEIRO, via contato telefônico, ocasião na qual comunicou ao reinquirido que o Prefeito desejava conversar na sede da Representação do Município nesta capital; QUE imediatamente após esse contato telefônico, não sabendo precisar a data, o reinquirido compareceu na mencionada repartição pública, onde estavam presentes o Prefeito ADAIL PINHEIRO e o secretário ADRIANO SALAN; QUE então se dirigiram para o gabinete destinado ao Prefeito, sem a presença de outras testemunhas, ocasião na qual o próprio ADAIL PINHEIRO condicionou a liberação do montante de R\$ 988.000,00 - novecentos e oitenta e oito mil reais - ao repasse de cerca da metade daquele valor para eles; QUE a expressão utilizada pelo Prefeito ADAIL foi a seguinte: "FABINHO para que seja liberado o dinheiro você vai ter que deixar cer a da metade pra gente" ; QUE deseja esclarecer que essa "gente" foi compreendida pelo reinquirido como sendo o Prefeito PINHEIRO; QUE dessa forma, afirma não saber quais as pessoa física ou jurídicas que foram beneficiadas com o dinheiro repassado pela IZA CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA; QUE diante da proposta feita pelo Prefeito ADAIL PINHEIRO o reinquirido pediu um tempo para pensar no assunto e, cerca de meia hora após, ainda na sede da Representação do Município em Manaus comunicou a sua decisão em aceitar a proposta; QUE então, no mesmo dia recebeu das mãos do Prefeito ADAIL PINHEIRO o cheque com o valor aproximado de R\$ 920.000,00 - novecentos e vinte mil reais - eis que haviam sido descontados os impostos devidos na nota fiscal; QUE ainda no mesmo dia o reinquirido compareceu a agência do Banco Bradesco no bairro Alvorada para efetuar o depósito do referido cheque; QUE no dia seguinte, novamente foi ao encontro do secretário ADRIANO SALAN e do Prefeito ADAIL PINHEIRO, na sede da Representação do Município e repassou a ambos dez (10) cheques da empresa IZA CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, conforme havia sido orientado pelos referidos agentes públicos na véspera; QUE deseja ressaltar que



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

o preenchimento dos cheques (os mesmos já haviam sido assinados pela sua genitora) foi feito na presença do secretário ADRIANO e do Prefeito ADAIL, os quais indicavam quais os valores a serem consignados nos cheques; QUE ainda pertinente aos 10 (dez) cheques, e ao ser apresentado ao Reinquirido cópia dos respectivos "canhotos" (a qual chegou ao conhecimento da Autoridade que preside o Inquérito em destaque), reconhece como sendo seus os manuscritos de data e valores lançados; QUE, também, recorda-se que os canhotos são relativos aos dez (10) cheques já mencionados; QUE na mesma data em que recebeu o cheque o reinquirido enviou, via fax, para a Secretaria de Finanças, a pedido do senhor ADRIANO SALAN, a planilha de medição de obras referente ao pagamento; QUE por fim, ressalta que os cheques não foram nominais, ou seja, foram ordens de pagamento ao portador, não tendo o reinquirido conhecimento de quem efetuou os saques" [fls. 43/44 do Anexo II do IPL n. 413/2004]

Extrai-se dos autos que a contrapartida financeira adimplida pelo sócio da empresa *Iza Construções e Comércio Ltda.*, FÁBIO SOUZA DE CARVALHO, foi paga através de 10 (dez) cheques, os quais foram entregues a ADRIANO SALAN (preposto de ADAIL PINHEIRO), conforme se infere dos diálogos telefônicos interceptados a seguir transcritos (fls. 458/463 do Apenso XVI):

ADRIANO X ROME 18/12/2007 16:19:55 – ROME: "Fala irmão sol!". ADRIANO: "Rome! Foi depositado o convenio do sistema viário. Aí tu manda o pagamento o pagamento da IZA agora assinado já, que é para fazer o pagamento aqui, tu manda num envelope lá pro Louro... " ROME: "**Mas tem que mandar o extrato para mim**".ADRIANO: "Então liga para o Paulo tudinho, vê aí tudinho que o voo sai cinco horas, e o Louro está lá no aeroporto esperando, já manda esperando." ROME: "Não, tem que mandar é o extrato pra mim da conta, porque não é assim, eu tenho que ver quanto tem lá." ADRIANO: "Espera aí só um pouquinho." ADRIANO passa a falar com Fabinho e este diz que vai mandar um fax agora. ADRIANO: "**O Fabinho vai passar um fax agora com a medição tá? Aí tu manda assinado, manda entregar lá pro Louro que vai sair um voo 5 horas. Tá?**" ROME: "Não, tudo bem, não tem problema nenhum não, eu só precisava do extrato".ADRIANO: "**Não, o Fabinho vai te passar o extrato aí tudinho com a medição tá?**" ROME: "Ah tá, tá, tá, agora está legal".Despedem-se.

ADRIANO X ROME 18/12/2007 16:34:40 – ROME: "ADRIANO mano! Escute só! É o da malha viária né? que tu tá me dizendo que é o único que a gente tem pra receber. Né?" ADRIANO: " É o da malha viária" ROME: " Aí é o seguinte... " ADRIANO: " Pera aí um pouquinho!(ele pergunta a alguém que esta com ele, possivelmente, o prefeito ADAIL PINHEIRO: 'E o da malha viária né?' em seguida ele fala pra ROME: " É o da malha viária!" ROME: "**Escute bem! Eu tenho um saldo desse convenio de resto de contrato. Entendeu?**" (ADRIANO: fala pra alguém, possivelmente ADAIL PINHEIRO) : 'A ROME tá dizendo que só tem um resto de contrato' " ADRIANO: " É esse aí de novecentos e poucos mil!" ROME: " Não! Esse é o Aditivo ... nove oito. " ADRIANO: " É o Aditivo! É o



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

Aditivo mesmo pra pagar!" ROME: "O resto do contrato é pra ficar na conta pra devolver é?" (ADRIANO pergunta A ADAIL PINHEIRO): "O resto do contrato é pra ficar na conta?" ADAIL responde: **"Ela vê o que é que tem! E paga tudo que tiver"** em seguida ADRIANO passa a ordem Pra ROME: "Ele disse que tudo de tiver referente a malha viária é pra pagar." ROME: "Pois é! Isso é que é o correto. Acontece que eu preciso ... Vão me passar a medição? Pra fazer os cálculos aqui INSS, ISS, IMPOSTO DE RENDA ou não? Se não eu mando só o cheque assinado aí! Aí vocês faz os cálculos aí. Pode ser?" ADRIANO: "Pera aí! "(ADRIANO pergunta a ADAIL: "É pra calcular ISS tudinho?" ADAIL responde: "É um pagamento normal". Em seguida ADRIANO responde pra ROME: "Tudo normal! ISS tudinho é um pagamento normal Rome!" ROME: **"Eu sei meu amor, mas eu não tenho tó com a medição aqui. O fax ainda não chegou!"** ADRIANO: "Mas ele tá mandando pra ti Rome! Agora por fax!" ROME: "Tá!" ADRIANO: "Mande ligar lá pra ele. Pra ele mandar" ROME: "Tô mandando! Agora escute só! Essa conta, o extrato que eu puxei agora, só tá o crédito do resto do contrato. O Aditivo ainda não tá creditado!" ADRIANO diz: "Pera aí só um pouquinho Rome!" (ADRIANO fala pra ADAIL: "O Aditivo ainda não tá Creditado não!" Após a resposta de ADAIL ele fala pra ROME): "Não! Já foi agora de tarde, foi creditado" ROME: " Há Foi agora de tarde, então só vai esta aparecendo amanhã! Tá bom então" ADRIANO: "Só vai aparecer amanhã tá! Beijo!"

ADRIANO X ROME 18/12/2007 16:48:31 – ROME diz: "ADRIANO, escute só, já tá indo, tá, já mandei levar lá no aeroporto, agora é... eu vou passar por fax pra representação, tá, dos preenchimentos **porque até agora não chegou o fax da medição**, tá, preto?" Despedem-se.

ADRIANO X ROME 19/12/2007 09:32:09 – MNI liga para ADRIANO e passa a ligação para a ROME conversar com ele. ROME, após cumprimentos, diz: "Tu recebeu os cheques?" ADRIANO diz: "Recebi, tudinho, tá." ROME diz: "Tá, escute só: eu tirei extrato agora de manhã e não tinha nada, tá? Mas é só um controle meu aqui, não ... não sei como.... " ADRIANO diz: "Ainda não caiu não?" ROME diz: "Não. Eu tirei o extrato agora de manhã, se quiser eu passo o extrato por fax para ti na REPRESENTAÇÃO." ADRIANO entende e despedem-se.

ADRIANO X FABINHO 19/12/2007 11:57:45 – (Enquanto aguarda Fabinho atender ao telefone ADRIANO comenta com alguém que está com ele: "Rapaz! O THURY disse que ia julgar os embargos") Em seguida fala com Fabinho: "Fabinho!" FABINHO: "Oi!" ADRIANO: "Tu tá onde Fabinho?" FABINHO: "Tô aqui no São Jorge, no escritório de..." ADRIANO: "Vai lá pra tua empresa então agora!" FABINHO: "Tá! Vou já pra lá!"

Percebe-se que o próprio empresário estaria providenciado a "medição da obra", para fins de liberação do pagamento, o que é providência a ser tomada pela Secretaria de Obras. Tal circunstância evidencia a fraude no repasse do valor contratado.

Após a liberação do valor, ADRIANO SALAN ficou responsável, à mando de ADAIL



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

PINHEIRO, juntamente com HAROLDO PORTELA, pela operacionalização do saque junto à agência do Bradesco no prédio da SEFAZ:

ADRIANO X KEITTON 19/12/2007 15:02:23 – (ADRIANO liga para Representação de COARI e pede para falar com KEITTON): ADRIANO: "Hei Keitinho! Tem como trazer meu carro aqui na SEFAZ Keitto?" KEITTON: "Tu tá aí é?" ADRIANO: "Tô!" KEITTO: "Tu não quer que eu te pegue no meu? Aí eu te trago pra cá?" ADRIANO: "Não! Vou ter que ficar aqui, porque eu tô pegando uns documentos aqui" KEITTO: "Quem vai me trazer de volta aí?" ADRIANO: "Aí eu te dou o dinheiro de táxi, tu volta de táxi" KEITTO: "É doutor! Tá bom!" ADRIANO: "A chave tá aí! A chave tá aí!" KEITTO: "Tá bom!".

ADAIL PINHEIRO X ADAIL 19/12/2007 15:27:28 – ADRIANO: "Oi Chefe!" ADAIL: "E aí tudo bem?" ADRIANO: "Tá tudo tranquilo" ADAIL: "Já! Já desocupou aí da SEFAZ?" ADRIANO: "Não!" Mais trinta minutos!" ADAIL : "Então olha! Deixa eu te dizer: O Haroldo... O Haroldo vai conversar contigo aí tá?" ADRIANO: "Tá!" ADAIL: "Tá Tchau!"

ADRIANO X ADAIL 19/12/2007 15:51:42 – ADRIANO: "Oi chefe".ADAIL: "E aí?" ADRIANO: "Tô aqui ainda." ADAIL: "O tempo está passando, o avião vai ficar aqui e vai te esperar. Conversa só com o Haroldo aí tu vembora." ADRIANO: "Tá bom, mas o Haroldo ainda não chegou?" ADAIL: "Ele está indo para aí, liga para ele." ADRIANO: "Tá bom então, aí ele fica aqui e eu vou embora." ADAIL: "Ah rapaz, tu não tem que ficar para resolver esse assunto amanhã?" ADRIANO: "É verdade, o de lá né?" ADAIL: "É que eu não confio nesse pessoal né." ADRIANO: "É melhor ficar, que aí eu resolvo e vou embora." ADAIL: "Né?" ADRIANO: "É melhor mesmo chefe, mas é bom o Haroldo vir para cá para ele ficar aqui e eu sair daqui." ADAIL: "É amanhã que se resolve as coisas?" ADRIANO: ", 'É, de manhã. O Babá me ligou agora dizendo que está fazendo uma petição para atravessar amanhã de manhã." ADAIL: "Pois é não confio olha." ADRIANO: "Mas assim que resolver eu vou embora." ADAIL: "Tá fechado." ADRIANO: "Tá bom então."

ADRIANO X HAROLDO 19/12/2007 16:03:38 – HAROLDO: "Oi Adriano".ADRIANO: "Ta aonde?" HAROLDO: "Tô indo aí contigo na Sefaz, tô saindo aqui ... " ADRIANO: "Mas tu está muito longe?" HAROLDO: "Tô no Dom Pedro, passando no Santos Dumont aqui".ADRIANO: "Então vem rápido que aí tu entra aí... " HAROLDO: "Tô na Torquato".ADRIANO: "Que o gerente vai autorizar tu entrar".HAROLDO: "Como".ADRIANO: "Vem logo que eu tenho que sair".HAROLDO: "Ah tá"

ADRIANO X HAROLDO 19/12/2007 16:19:20 – ADRIANO: "Oi".HAROLDO: "Tô atrás do teu carro. Eu entro ou tu vens aqui?" ADRIANO: "Entra! Entra".

ADRIANO X HAROLDO 19/12/2007 17:11:09 – HAROLDO: "Fala Adriano".ADRIANO: "E aí?" HAROLDO: "Tô aqui no aeroporto embarcando aqui".ADRIANO: "Meu irmão Haroldo, tem que".HAROLDO: "Calma, calma já encaminhei ... " ADRIANO: "Não bicho vai fechar lá".HAROLDO: "Já encaminhei as coisas, calma." ADRIANO: "Como é que tu fizeste" HAROLDO: " Não te preocupa não pô! Tu quer que eu te, te ... " ADRIANO interrompe e não deixa Haroldo falar.



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

A posterior divisão ficou a cargo de Suheil Raman Neves, representando os interesses de Otavio Raman, e de ADRIANO SALAN e HAROLDO PORTELA representando o então Prefeito MANOEL ADAIL PINHEIRO, como se pode inferir dos diálogos a seguir:

ADRIANO X SUHEIL 19/12/2007 17:22:14 – SUHEIL: "Adriano!" ADRIANO: "Eu!" SUHEIL: "Surrelesj Surrelio. Eu tô mandando deixar o cigarro pra ti lá na Representação!" ADRIANO: "Tá tô indo pra lá". SUHEIL: "**Moisés tá indo levar teu cigarro**". ADRIANO: "Beleza!".

ADRIANO X SUHEIL: 19/12/2007 18:19:21 h – SUHEIL: "Oi ADRIANO!" ADRIANO: "Irmão! O MOISÉS tá aí. Chama ele aí contigo, que ele quer passar uma situação urgente!" SUHEIL: "Foi dois quatro zero (240) mano! É isso mesmo!" ADRIANO: "Não! Foi dois ponto trinta (230) só que veio." SUHEIL: " Não! Não! Foi dois ponto quatro! Foi dois quatro zero!" ADRIANO: "Não tá aqui ó: Tá aqui! ..Eu conferi na frente dele... E é dois ponto cinquenta(250) !" SUHEIL: " Não! Não! Tá bom! Vou já falar contigo!"

ADRIANO X ADAIL 19/12/2007 18:23:25 – ADRIANO: "Oi chefe!" ADAIL: "E aí rapaz tudo bem?" (alguém ao fundo grita: "Tá né!") ADRIANO: "Tá tudo bem" ADAIL: "Tudo tranquilo?" ADRIANO: "Tudo!" ADAIL: "Tudo resolvido?" ADRIANO: "Mais ou menos" ADAIL : " Por que pô ?" ADRIANO: "Não! Tá tudo certo! Depois eu falo com o senhor!" ADAIL: " Tu tá onde agora?" ADRIANO: "Na Representação" ADAIL: " Por que é que é mais ou menos? Depois quando? Eu quero saber se tu resolveu ou não resolveu!" ADRIANO: "Não! Não é nada não! Tenha fé em Deus homem!" ADAIL: " Sim! Resolveu ou não resolveu?" ADRIANO: "Resolveu! O carro que o cara tem pra vender lá é Dois ponto trinta! Ai eu tô falando que não é! Que tem que ser um carro mais possante!" ADAIL: " Tá bom então!"

ADRIANO X SUHEIL: 19/12/2007 18:27:22 – SUHEIL: "ADRIANO!" ADRIANO: "Oi!" SUHEIL: "Eu rachei o prejuízo dos vinte mil. metade pra ti, metade pra mim. Dez pra mim dez pra ti. Entendeu? Da aplicação, então foi 240 pra ti 240 pra mim!" ADRIANO: "Mas só veio 230 irmão!" SUHEIL: "230 não! Eu mandei 240!" ADRIANO: "Eu tô falando pra você! Eu conferi na frente dele, 230!" SUHEIL: "Tu conferiste na frente do MOISÉS?" ADRIANO: "Foi! 230 mil" SUHEIL: "Putá que o pariu! Agora pegou! Agora pegou porque do escritório saiu 240 conferido e agorinha eu vir aqui e conferi o resto" ADRIANO: "Não! Porque tinha só 230 aí porque deu vinte. O menino levou vinte!" SUHEIL: "Não! Não! Eu bem sei os pagamentos que eu fiz. Eu arrumei! Eu arrumei pessoalmente na sacola!" ADRIANO: "Não! Mas veio errado! Veio errado !" SUHEIL: "Ta bom! Eu vou falar com OTAVIO!".

ADRIANO X SUHEIL: 19/12/2007 18:45:57 – SUHEIL: "ADRIANO!" ADRIANO: "Oi irmão!" SUHEIL: "Passa aqui na minha casa. É pertinho de ti!" ADRIANO: "Oi!" SUHEIL: "Passa aqui pertinho da minha casa. Passa aqui na minha casa. É perto de ti. É



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

aqui na Recife" ADRIANO: "Aonde?" SUHEIL: "Tu sabe onde é o frango xadrez?" ADRIANO: "Sei!" SUHEIL: "Bem frente! Edifício SAN MARTIN, décimo quinto (15º) andar" ADRIANO: "Tá! Eu tô indo aqui na sede do governo já tô indo aí! Tá?" SUHEIL: "Olha! O que eu mandei foi correto mesmo! Eu conferi na frente dele inclusive. Mas vem aqui! Vem aqui pra gente conversar!" ADRIANO: "Tá".

É de ver que o acusado ADRIANO TEIXEIRA SALAN participou da negociação realizada com sócio da Iza Construções e Comércio Ltda.; providenciou a agilização da documentação necessária na Secretaria de Finanças; recebeu cheque enviado pela Secretária ROME CINEIDE, participou do saque dos cheques repassado por FABIO DE CARVALHO; e, **por fim, representou o então Prefeito MANOEL ADAIL na partilha do dinheiro amealhado.**

Portanto, não há dúvida da atuação dolosa do réu MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, mediante a vontade livre e consciente em dilapidar o patrimônio público em proveito próprio e dos demais comparsas.

Inconteste, desse modo, a autoria delitiva do réu MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, no que tange o crime em tela.

Conforme se verifica dos autos, o acusado revelou-se o líder do esquema ilícito engendrado pela organização criminosa em tela, incumbindo-lhe o papel de autorizar pagamentos ilícitos, dirigir a conduta dos agentes públicos de sua confiança, bem como solicitar valores indevidos às empresas que supostamente contratavam com a prefeitura municipal.

Como já mencionado antes, o acusado teve papel importante na direção do esquema de compra de bens ou de realização de serviços pela Prefeitura de Coari/AM, juntamente com os demais corréus já sentenciados, no qual empresas arregimentadas por aqueles para se associarem ao grupo forneciam seus dados e documentos para encobrir compras e serviços realizadas ilicitamente.

Ante o exposto, devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime, bem como o dolo do réu na empreitada delitiva, e ainda os pressupostos da tipicidade, ilicitude e



0 0 0 2 8 8 2 4 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

culpabilidade, **impõe-se a condenação do réu MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO nas penas do art. 1º, inciso I, do DL n.º 201/67, em continuidade delitiva, cujo patamar de aumento de pena será de 2/3 (dois terços), em razão do número de crimes perpetrados.**

2.2.4 Crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal)

Requer o MPF a condenação do réu ADAIL PINHEIRO às penas do art. 317 do CP, sob acusação de ter solicitado valores a proprietários de empresas para liberar pagamentos ou para condicionar a participação futura dessas empresas em outras licitações.

A Lei nº 10.763/2003, de 12/11/2003, alterou a redação do art. 317 do CP para aumentar a pena atribuída ao crime de corrupção passiva, que antes era a de reclusão, de 01 (um) a 08 (oito) anos, e multa, para a de reclusão, de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Requer a defesa que a acusação apresentada contra o réu leve em consideração essa alteração legislativa e aplique, em caso de condenação, a pena menor, tendo em vista que os fatos seriam anteriores à edição da Lei nº 10.763/2003.

Em que pesem tais argumentos, os mesmos devem ser rejeitados tendo em conta que os crimes dos quais o réu é acusado teriam ocorrido em continuidade delitiva, entre seus dois mandatos de 2001/2004 e de 2005/2008, de sorte que seus efeitos teriam cessado apenas com a saída do réu do comando da Prefeitura Municipal de Coari, nos termos como já analisados nos autos.

Dessa forma, rejeito o requerimento da defesa.

Passo à análise da acusação.



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

Conforme analisado acima, o empresário e então corréu, FÁBIO SOUZA DE CARVALHO, administrador da pessoa jurídica IZA CONSTRUÇÕES, em seu termo de reinquirição no IPL 413/2004 declarou:

QUE dessa forma, já no mês de dezembro de 2007 foi procurado pelo secretário ADRIANO SALAN, assessor direto do Prefeito ADAIL PINHEIRO, via contato telefônico, ocasião na qual comunicou ao reinquirido que o Prefeito desejava conversar na sede da Representação do Município nesta capital; QUE imediatamente após esse contato telefônico, não sabendo precisar a data, o reinquirido compareceu na mencionada repartição pública, onde estavam presentes o Prefeito ADAIL PINHEIRO e o secretário ADRIANO SALAN; QUE então se dirigiram para o gabinete destinado ao Prefeito, sem a presença de outras testemunhas, ocasião na qual o próprio ADAIL PINHEIRO condicionou a liberação do montante de R\$ 988.000,00 - novecentos e oitenta e oito mil reais - ao repasse de cerca da metade daquele valor para eles; QUE a expressão utilizada pelo Prefeito ADAIL foi a seguinte: "FABINHO para que seja liberado o dinheiro você vai ter que deixar cer a da metade pra gente" ; QUE deseja esclarecer que essa "gente" foi compreendida pelo reinquirido como sendo o Prefeito PINHEIRO; QUE dessa forma, afirma não saber quais as pessoa física ou jurídicas que foram beneficiadas com o dinheiro repassado pela IZA CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA; QUE diante da proposta feita pelo Prefeito ADAIL PINHEIRO o reinquirido pediu um tempo para pensar no assunto e, cerca de meia hora após, ainda na sede da Representação do Município em Manaus comunicou a sua decisão em aceitar a proposta; QUE então, no mesmo dia recebeu das mãos do Prefeito ADAIL PINHEIRO o cheque com o valor aproximado de R\$ 920.000,00 - novecentos e vinte mil reais - eis que haviam sido descontados os impostos devidos na nota fiscal; QUE ainda no mesmo dia o reinquirido compareceu a agência do Banco Bradesco no bairro Alvorada para efetuar o depósito do referido cheque; QUE no dia seguinte, novamente foi ao encontro do secretário ADRIANO SALAN e do Prefeito ADAIL PINHEIRO, na sede da Representação do Município e repassou a ambos dez (10) cheques da empresa IZA CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, conforme havia sido orientado pelos referidos agentes públicos na véspera; QUE deseja ressaltar que o preenchimento dos cheques (os mesmos já haviam sido assinados pela sua genitora) foi feito na presença do secretário ADRIANO e do Prefeito ADAIL, os quais indicavam quais os valores a serem consignados nos cheques; QUE ainda pertinente aos 10 (dez) cheques, e ao ser apresentado ao Reinquirido cópia dos respectivos "canhotos" (a qual chegou ao conhecimento da Autoridade que preside o Inquérito em destaque), reconhece como sendo seus os manuscritos de data e valores lançados; QUE, também, recorda-se que os canhotos são relativos aos dez



0 0 0 2 8 8 2 4 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

(10) cheques já mencionados; QUE na mesma data em que recebeu o cheque o reinquirido enviou, via fax, para a Secretaria de Finanças, a pedido do senhor ADRIANO SALA.N, a planilha de medição de obras referente ao pagamento; QUE por fim, ressalta que os cheques não foram nominais, ou seja, foram ordens de pagamento ao portador, não tendo o reinquirido conhecimento de quem efetuou os saques” [fls. 43/44 do Anexo II do IPL n. 413/2004]

FÁBIO CARVALHO confirmou em juízo essas declarações, conforme já transcrito acima, no item 2.3.

Acrescentem-se as declarações prestadas por CARLOS AUGSUTO LIMA, administrador da C.A. DE LIMA CONSTRUÇÕES LTDA, que afirmou ter sido condicionada a concessão da obra ao pagamento de uma comissão no importe de 10% (dez por cento) sobre o total da obra supostamente licitada (fls. 369/372, 2º volume).

A testemunha ratificou suas declarações em juízo (fls. 2835/3837, volume XII), nos seguintes termos:

“(…) Que efetuou o saque dos referidos cheques e entregou os respectivos valores ao **Prefeito Adail** em dois encontros na estada do itapeuá e no aeroporto de Coari, respectivamente; Que não sabe a que os cheques se referiam; **Que esse repasse era o equivalente a 10% do valor da obra para um fundo de campanha; Que se não aceitasse o valor a empresa era excluída das contratações futuras; Que chegou a pagar os 10% quando da entrega da obra de construção do centro comunitário de Urucu;** (...) Que conheceu o prefeito Adail durante a campanha dele para prefeitura; (...) Que depois o prefeito Adail o orientou a montar uma empresa em seu nome; Que a empresa foi registrada mas nunca concorreu em nenhuma licitação; (...) Que após receber os valores em espécie o declarante repassava os 10% diretamente ao prefeito”.

Conforme se verifica dos autos, o acusado revelou-se o líder do esquema ilícito engendrado pela organização criminosa em tela, incumbindo-lhe o papel de autorizar pagamentos ilícitos, dirigir a



0 0 0 2 8 8 2 4 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

conduta dos agentes públicos de sua confiança, bem como solicitar valores indevidos às empresas que supostamente contratavam com a prefeitura municipal.

Como já mencionado antes, o acusado teve papel importante na direção de todo o esquema criminoso engendrado junto à Prefeitura de Coari/AM, com os demais corréus já sentenciados, conforme fundamentação lançada acima.

Ante o exposto, devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime, bem como o dolo do réu na empreitada delitativa, e ainda os pressupostos da tipicidade, ilicitude e culpabilidade, impõe-se a condenação do réu MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO nas penas do art. 317 do CP.

2.5. Crime de Lavagem de Dinheiro (art. 1º, incisos V e VII, da Lei n.º 9.613/98)

Postula o Ministério Público Federal a condenação de MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO às penas dos crimes capitulados no art. 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9.613/98.

Como sabido, o crime de lavagem de capitais é um delito derivado, dependendo, necessariamente, da existência de um delito antecedente para que se configure. Isto porque, no caso, a punição volta-se, exclusivamente, para a utilização que se faz dos ativos oriundos de atividades ilícitas.

Da análise da referida lei (**antes da alteração introduzida pela Lei n.º 12683/2012 – fatos ocorridos entre 2001 e 2008**), perceptível, no seu primeiro artigo, a intenção do legislador de tipificar os diferentes comportamentos típicos, fazendo uma abordagem individualizada de quais seriam os ilícitos precedentes do delito de lavagem de capitais.

No caso dos autos, patente a ocultação de valores provenientes de empreitadas criminosas contra a Administração Pública, perpetrado por organização criminosa, conduta tipificada no art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/98, vigente à época dos fatos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

prática ou omissão de atos administrativos;
(...)
VII – praticado por organização criminosa.
Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Construção doutrinária majoritária é no sentido de que os delitos incluídos no inciso V estão descritos no Título XI do Código Penal (arts. 312 a 359), e, ainda, na **legislação penal especial**, quando daí o agente público obtém proveito econômico, a exemplo dos crimes previstos na Lei n.º 8.666/93 e no Decreto Lei n.º 201/67.

Ademais, precedeu a lavagem de dinheiro a atuação de uma organização criminosa, tipificada, à época dos fatos, nos moldes do conceito trazido pela Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5015/2004, qual seja, aquela praticada por três ou mais pessoas reunidas, com atuação concertada, com o fim de obter benefício (econômico ou material) na prática de infrações graves (pena máxima não inferior a quatro anos), a exemplo dos aqui denunciados.

Frise-se que a definição de organização criminosa, com os preceitos da Convenção de Palermo, não é utilizada nestes autos para definição de tipo penal autônomo, mas tão somente para aferir a aplicação de dispositivo expresso, previsto na então vigente Lei nº 9034/1995. Assim não há que se falar em mácula ao princípio da legalidade.

Nesse sentido:

*..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1.º, INCISO VII, DA LEI N.º 9.613/98. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O crime de lavagem de bens e valores é crime derivado ou acessório, pressupondo vantagens financeiras e econômicas mediante um delito anterior. Mas não há necessidade de denúncia ou condenação do agente em um dos crimes arrolados pelo artigo 1º da Lei federal n.º 9.613/1998. E o fato de o acusado não ter participado do crime antecedente é irrelevante para sua responsabilização pelo crime de lavagem de capitais. 2. **O inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, com***



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

redação anterior a Lei 12.683/2012, não se refere a "organização criminosa" como um crime antecedente do crime de lavagem de ativos, pois inexistente esse tipo penal no direito brasileiro. O referido dispositivo se refere a um crime praticado por uma organização criminosa, "sujeito ativo" que se encontra definido no ordenamento jurídico pátrio desde o Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo n.º 231, de 29 de maio de 2003, o qual ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e, atualmente, está conceituado pela Lei 12.683/2012. O conceito de organização criminosa funciona como um elemento normativo desse tipo penal. 3. Na hipótese, a peça acusatória descreve fatos que configuram, em tese, os crimes de sonegação fiscal, falsidade ideológica e material, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, bem como a existência da organização criminosa, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. Logo, é inviável o encerramento prematuro do processo criminal em relação ao crime previsto no art. 1º, VII, da Lei 9.613/98. 4. Ademais, não há como conhecer o recurso que tem como matéria de fundo questão já decidida pela Suprema Corte no julgamento de habeas corpus em favor do recorrente, no qual ficou assentado o trancamento da ação penal em relação ao crime de sonegação fiscal, sem prejuízo da persecução penal quanto aos demais crimes imputados ao réu na denúncia. 5. Recurso não conhecido. ..EMEN:(RHC 201001913605, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/03/2013 ..DTPB:.) Grifei.

Contudo, considerando que para a configuração do crime de lavagem em tela é suficiente que a ocultação dos recursos auferidos tenha sido decorrente da atividade criminosa praticada contra a Administração Pública (art. 1º, inciso V, da Lei n.º 9.613/98). Desta forma a prática deste crime antecedente por intermédio de organização criminosa implicará na incidência da causa de aumento de pena contida no art. 1º, § 4º da Lei n.º 9.613/98.

Feitas essas considerações iniciais, passo a apreciar os casos apontados pelo *parquet*.

Analizando o feito, tem-se que os sentenciados ADRIANO TEIXEIRA SALAN e ANTÔNIO CARLOS MARIA DE AGUIAR, em comunhão de desígnios, adotaram providências tendentes a ocultar a localização de parte dos valores correspondentes ao lucro criminoso auferido pela organização criminal em tela.

ANTÔNIO CARLOS MARIA DE AGUIAR – na condição de homem de confiança do ex-prefeito MANOEL ADAIL, responsável por garantir a segurança do alcaide e de sua



0 0 0 2 8 8 2 4 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

residência, dentre outras atribuições correlatas – recebeu a incumbência pela ocultação dos documentos, computadores, etc., que serviriam de prova das ilicitudes cometidas pela organização criminosa, nos dias que antecederam a deflagração da *Operação Vorax*.

A ordem para ocultação de provas e do produto dos crimes partiu do sentenciado ADRIANO TEIXEIRA SALAN, que, tomando conhecimento prévio acerca da deflagração da *Operação Vorax*, passou a dirigir um plano de ação para proteger a organização criminosa de uma provável investida dos órgãos de repressão criminal.

A esse respeito, veja-se o que declarado pelo réu ANTÔNIO CARLOS MARIA DE AGUIAR, em seu interrogatório policial:

*“QUE perguntado se tinha ou teve conhecimento da operação que iria ser realizada pela POLICIA FEDERAL antes da deflagração no dia 20/05/2008 respondeu que ‘sim’; QUE perguntado como teria obtido a informação respondeu ‘da pessoa de ADRIANO SALAN’; QUE perguntado como ADRIANO SALAN teria obtido esta informação respondeu que ‘tem um contato dentro da POLICIA FEDERAL, que é um parente dele; QUE acrescenta ADRIANO SALAN se referir a este contato como primo’; QUE perguntado sobre quando teria recebido a informação do deslocamento de equipes de policiais federais para o município de COARI/AM respondeu que ‘**não sabendo precisar o horário, recebeu uma ligação da pessoa de ADRIANO SALAN quando o mesmo desembarcou no aeroporto de EDUARDO BRAGA no município de COARI/AM marcando um encontro na casa do prefeito**’; QUE ao conversar com ADRIANO SALAN na casa do prefeito foi informado que uma equipe da POLICIA FEDERAL se deslocada talvez com destino a cidade de COARI/AM; (...) QUE acrescenta ter recebido uma ligação da pessoa de ADRIANO SALAN na segunda-feira a noite (19/05/2008) para confirmar a presença de cinco POLICIAIS FEDERAIS na cidade de COARI/AM”* [fls. 94/95 – Anexo II do IPL n. 413/2004]

Acerca das providências solicitadas por ADRIANO SALAN e do local utilizado como esconderijo, assim declarou ANTÔNIO AGUIAR, perante a Polícia Federal:

“QUE perguntado se ADRIANO SALAN teria permanecido na cidade de COARI respondeu que ‘ADRIANO SALAN chegou na cidade, passou as informações sobre suposta operação da POLICIA FEDERAL e retornou a Brasília/DF, tendo antes disso tomado algumas providências’; QUE dentre as providencias solicitados por ADRIANO SALAN foi pedido ao interrogado para guardar um material, sugerindo que enterrasse; QUE o material era composto por malas, pastas plásticas e caixas de



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

papelões; QUE não tinha conhecimento do conteúdo das malas e das caixas; QUE ADRIANO SALAN solicitou ao interrogado que informasse qual o local escolhido para guarda do material; QUE perguntado sobre onde guardou o material, respondeu que 'na casa abandonada ao lado de sua residência'; QUE a casa onde guardou o material era de nº 214'; QUE perguntado como teria entrado na casa de nº 214 respondeu que 'entrou pela janela pois a mesma era bem frágil, possuindo apenas um trinco pequeno para segurá-la; QUE o material foi repassado pela pessoa de VALCIR após ser chamado por ADRIANO SALAN'[fl. 95 – Anexo II do IPL n. 413/2004]

As declarações prestadas por ANTÔNIO AGUIAR são consonantes com o apurado durante as interceptações telefônicas realizadas durante a fase de inteligência da investigação policial.

Com efeito, no dia 18/05/2008, dois dias antes da deflagração da operação policial, ADRIANO SALAN, após desembarcar em Coari/AM, chama ANTÔNIO AGUIAR para uma reunião emergencial na casa de MANOEL ADAIL:

AGUIAR: "Alo. Fala Adriano." ADRIANO: "Tu tais aonde?" AGUIAR: "Oi tô aqui na Naide Lins." AGUIAR: "Cê tá onde?" ADRIANO: "Vai lá na casa do chefe lá, quer falar contigo lá." AGUIAR: "Tá, tô indo lá." (despedem-se) [fl. 914 – Apenso XVI, Vol. 4 do IPL n. 413/2004]

A partir daí, ADRIANO SALAN passa a acionar várias pessoas ligadas à organização criminosa com a nítida intenção de se articularem para iniciar a ocultação de provas. Primeiro, ele liga para pessoa identificada por VALCIR, com urgência:

VALCIR: "Oi Adriano." ADRIANO: "Cadê tu Valcir?" VALCIR: "Tô indo já." ADRIANO: "Porra, rápido." VALCIR: "Na residência?." (a ligação é interrompida) [fl. 914 – Apenso XVI, Vol. 4 do IPL n. 413/2004]

Após alguns minutos, no intuito de despistar sua ida à Coari/AM, liga para RODRIGO cobrando o envio de documentos originais referentes à reunião que teria com Manoel Adail em Brasília/DF, mas que já teriam sido enviados por fax, no dia anterior, confirmado o recebimento pelo próprio ADRIANO SALAN. Veja-se:



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

Ligação em 18/05/2008:

ADRIANO: "Oi Rodrigo." RODRIGO: "Alô. E aí tudo tranquilo?" ADRIANO: "Tudo. Tá em casa?" RODRIGO: "Tô em casa." ADRIANO: "Tá, então, é ... pede pra Elaine trazer aqueles documentos originais que foram aí pra tua casa. Que eu tô indo aí contigo." RODRIGO: "Tá bom." [fl. 914 – Apenso XVI, Vol. 4 do IPL n. 413/2004]

Ligações um dia antes (em 17/05/2008):

ADRIANO: "Oi Rodrigo." RODRIGO: "E aí bicho, beleza?" ADRIANO: "Beleza, rapá, ela não mandou pra mim o negócio, pra mim, segunda-feira. A Elaine." RODRIGO: "Não entendi, desculpa." ADRIANO: "A Elaine não mandou os documentos que ela ia mandar da reunião de segunda-feira, lá com o presidente." RODRIGO: "O prefeito disse que podia mandar por fax. Eu vou falar pra ela aqui." ADRIANO: "Mas, nem mandou por fax, não mandou por nada." RODRIGO: "Vocês vão viajar que horas?" ADRIANO: "Uma e meia, amanhã." RODRIGO: "Vou ligar aqui pra ela." ADRIANO: "Tá." RODRIGO: "Tá tudo tranquilo aí?" ADRIANO: "Tá tudo tranquilo." RODRIGO: "Tá bom." ADRIANO: "Tá?" RODRIGO: "Tá bom. Falou." [fl. 914 – Apenso XVI, Vol. 4 do IPL n. 413/2004]

ADRIANO: "Oi Rodrigo." RODRIGO: "Cadê, ela te ligou?" ADRIANO: "Ligou, tá passando pra mim." RODRIGO: "Hã?" ADRIANO: "Tá passando um fax pra mim." RODRIGO: "Ah, tá bom, então." ADRIANO: "Tá?" RODRIGO: "Valeu." ADRIANO: "Tá bom." [fl. 915 – Apenso XVI, Vol. 4 do IPL n. 413/2004]

ADRIANO SALAN também chama pessoa identificada por CAISSOM para a **reunião na casa do então Prefeito** e, depois, liga para ele novamente cobrando celeridade:

CAISSOM: "Senhor, meu chefe." ADRIANO: "Tu tá aonde, Caissom?" CAISSOM: "Tô aqui... vim aqui na tua casa, ver se o menino veio terminar de montar o negócio da torneira, essas coisas." ADRIANO: "Tá. Vem aqui na residência aqui ... me pega aqui na residência." [fl. 915 – Apenso XVI, Vol. 4 do IPL n. 413/2004]

CAISSOM: "Senhor." ADRIANO: "Cadê tu, Caissom?" CAISSOM: "Meu chefe eu tava saindo de casa pra ir aí. Eu tô indo." ADRIANO: "Pô tu disse que tava indo ... " CAISSOM: "**É na residência do prefeito, é? Pois é, na residência do prefeito?**" ADRIANO: "**É.**" CAISSOM: "Tá." ADRIANO: "Rápido." CAISSOM: "Tá." [fl. 915 – Apenso XVI, Vol. 4 do IPL n. 413/2004]

Segue chamando pessoa identificada por ZÉ HENRIQUE, fazendo alusão a um suposto “velório” e, pouco tempo depois, liga insistindo:



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

ADRIANO: "Fale. Já foi lá no velório?" ZÉ HENRIQUE: "Rapaz, ainda não. Eu vim aqui com o Rodrigo, rapidinho." ADRIANO: "Tá, eu tô indo aí." ZÉ HENRIQUE: "Entendeu? Eu ... conversei com ele um pouquinho, aí tu vai ... como é que vai ser? Continuo ou despacho?" ADRIANO: "Eu tô chegando aí. Me aguarda aí parceiro." [fl. 915 – Apenso XVI, Vol. 4 do IPL n. 413/2004]

ADRIANO: "Oi Zé." ZÉ HENRIQUE: "E aí rapaz?" ADRIANO: "Bora?" ZÉ HENRIQUE: "Tá bom então. Tá bom." ADRIANO: "Só espera um pouco já que eu tô indo" ZÉ HENRIQUE: "Tá bom então." [fl. 916 – Apenso XVI, Vol. 4 do IPL n. 413/2004]

Ele também cobra VALDIR, ocasião em que esboça certa preocupação:

ADRIANO: "Oi Valcir." VALCIR: "Dá pra mim esperar, ainda? Eu tô tomando banho." ADRIANO: "Tu tá aonde?" VALCIR: "Tô em casa, já. Tomando banho." ADRIANO: "Meu irmão vai vim dizer onde que tu tá que nós já estamos atrasados, por causa do tempo que tá fechado em Manaus, parceiro." VALCIR: "Ah, é?" ADRIANO: "Ah, então vão. Vão, vão que eu não vou não." ADRIANO: "Tá." VALCIR: "Tá bom?" ADRIANO: "Tá bom, então. Tá tchau." VALCIR: "Tá tchau." [fl. 916 – Apenso XVI, Vol. 4 do IPL n. 413/2004]

Encerradas as providências para ocultar provas e dinheiro, antes mesmo de retornar a Manaus, ADRIANO SALAN estabelece contato com pessoa identificada por SILA. Nesse momento, SILA demonstra espanto com sua ida inesperada a Coari/AM, e que, por não compreender bem o motivo, passou a desconfiar se tratar de algum ruim que estaria a acontecer. Veja-se:

SILA: "Oi." ADRIANO: "Tu tá onde Sila?" SILA: "Tô aqui em Manaus. Porque?" ADRIANO: "Mas tais aonde?" SILA: "Eu to aonde? Tu tá onde?" ADRIANO: "Tô em Coari." SILA: "Como em Coari, que tu não ia pra Brasília menino?" ADRIANO: "(ininteligível) eu tô em Coari. Eu to indo pra Manaus agora. Tu tais aonde aí? (a ligação foi interrompida) [fl. 916 – Apenso XVI, Vol. 4 do IPL n. 413/2004]

ADRIANO: "Tá no teu apartamento é?" SILA: "Tô, tô aqui. Porque?" ADRIANO: "Então tá. Tô saindo de Coari, tô indo aí contigo. Tá?" SILA espantada: "Saindo de Coari? Como? Que tu não tava aqui em Manaus ontem menino?" ADRIANO: "Eu tava até hoje. Tô indo praí, aí eu falo contigo tá?" SILA: "É coisa ruim?" ADRIANO: "Não. Aí eu falo contigo." ADRIANO fala para alguém ao seu lado: "Umbora embora. Bora pro aeroporto." ADRIANO: "Tá beijo." SILA: "Escuta." ADRIANO: "Oi Sila." SILA: "E cadê o Adail?" ADRIANO: "Tá aí em Manaus." SILA: "Mas ele foi pra Brasília?" ADRIANO: "Não, não, nós vamo hoje de madrugada." SILA: "Mas tu já fez a coisa? A transferência?" ADRIANO:



0 0 0 2 8 8 2 4 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

"Já, já." [fl. 916 – Apenso XVI, Vol. 4 do IPL n. 413/2004]

O acusado ANTÔNIO AGUIAR tentou, a partir daí, alugar um imóvel para guarda do material que ADRIANO SALAN teria ordenado que fosse escondido, mas não obteve êxito.

Primeiro, cito o contato feito com uma mulher não identificada:

MNI diz: "Oi amor.. oi!" AGUIAR responde: "Oi linda!" MNI diz: "Oi meu amor ... que foi?" AGUIAR instrui: "Liga pro MAGALHÃES aí e pergunta se uma daquelas casas dele tá alugada " MNI concorda: "Tá ... tá ... " AGUIAR prossegue: "Aí tu me liga não conversa muito no celular não." Encerram a ligação. [fl. 917 – Apenso XVI, Vol. 4 do IPL n. 413/2004]

Logo depois, ela retorna:

AGUIAR diz: "Oi." MNI responde: "Tão... tudo ocupado..." AGUIAR finaliza: "Tá. Tchau." Encerram a ligação. [fl. 917 – Apenso XVI, Vol. 4 do IPL n. 413/2004]

Em seguida, ANTÔNIO AGUIAR fala com um homem não identificado a respeito de um "material":

AGUIAR: "Oi." HNI: "E aí meu chefe?" AGUIAR: "Antes de você começar você me dá um toque,tá?" HNI: "Sim senhor!" AGUIAR: "Tá." HNI: "Tô com o material aqui, já." AGUIAR: "Tá. Mas antes de você começar você me fala alguma coisa primeiro." HNI: "Sim senhor!" [fl. 917 - Apenso XVI, Vol. 4 do IPL n. 413/2004]

Eles encontram um local, mas logo desistem, em razão da movimentação das pessoas:

AGUIAR diz: "E aí irmão?" HNI responde: "ô chefe, tô aqui. .. só que tem um bocado de gente querendo entrar no lugar do ZÉ RICARDO, ó!" AGUIAR parece hesitar: "Não... não... vem aqui ... eu tenho que ir a... vão abortar... abortar que... tá chegando o pessoal da casa." HNI parece entender: "É, né? Beleza, então ... tá tranquilo." AGUIAR finaliza: "Falou ... " Encerram a ligação. [fl. 918 – Apenso XVI, Vol. 4 do IPL n. 413/2004]

ANTONIO AGUIAR resolve, então, ocultar o material ilícito deixado por ADRIANO SALAN na residência de Adriano Ferreira Vieira, **irmão de Afonso Ferreira Vieira, um dos secretários de confiança de Manoel Adail**. A casa (nº 214) estaria desocupada e seria vizinha da sua



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

residência (nº 215), como afirmou perante na Polícia Federal:

RAQUEL: "Oi." AGUIAR: "Oi, você tem o número do Afonsinho?" RAQUEL: "hum ... só da Regiane" AGUIAR: " ... Afonsinho ... " RAQUEL: " Só da mulher dele " AGUIAR: "Hum? Liga pra mulher dele, ve se ele pode ligar pra cá que eu vou até onde ele tá, não sei onde ele tá?" RAQUEL: "ok" AGUIAR: "E fala pra ele que eu quero falar com ele agora." RAQUEL: "t.á , tá ... tá bom." AGUIAR: "Beijo." [fl. 918 – Apenso XVI, Vol. 4 do IPL n. 413/2004]

AGUIAR: "Oi Raquel." RAQUEL: "Tá fora de área o celular dele. Quer que eu vá lá?" AGUIAR: "Não ... não ... essa hora você indo lá, pô ... o cara te pega e leva pra dentro" RAQUEL: "Lá fora da área." AGUIAR: "Beijo. Eu vou ver aqui, tá." RAQUEL: "Beijo." [fl. 918 – Apenso XVI, Vol. 4 do IPL n. 413/2004]

Por voltas das 01h40min, na madrugada de 19 de maio (domingo para segunda), véspera da deflagração da operação policial, ANTONIO AGUIAR orienta um homem não identificado a ir ver uma casa, referindo-se possivelmente à casa de número 215, ao lado da de número 214:

HNI diz: "Ô meu chefe!" AGUIAR diz: "Tá tudo ok?" HNI diz: "Tá. .. a gente... ninguém achou a oficina não mas conseguiu uma moto aqui ... " AGUIAR diz: "Passa aqui em casa ... " HNI diz: "a gente vai ver lá na casa do cara lá agora ... " AGUIAR insiste: "Aí passa aqui em casa." HNI finaliza: "Tá senhor ... já eu vou tar aí." Encerram a ligação. [fl. 918 – Apenso XVI, Vol. 4 do IPL n. 413/2004]

Registre-se que essa ligação foi a última dessa madrugada, e, possivelmente, foi o horário que teriam ocultado parte do material recolhido na casa de número 214, vizinha a sua.

O testemunho judicial de Afonso Ferreira Vieira robustece o esposado acima (mídia à fl. 2935):

*MP: O senhor é proprietário da casa 214?
Testemunha: Meu irmão... mas é minha
MP: É do irmão ou é sua?
Testemunha: Tá no nome do meu irmão, mas é minha! [2'05" a 2'12"]
(...)
MP: Raquel ou Aguiar alguma vez entrou em contato com o senhor pra tentar*



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

alocar a casa?

Testemunha: Sim

MP: E locaram?

Testemunha: Não!

MPF: O senhor chegou a ter conversas... Qual era a proposta dele?

Testemunha: Ele chegou no dia de segunda feira pedindo se eu não ia usar a casa por 15 (quinze) dias que tinha um motorista de uma juíza que ia ficar (...) [2'25" a 2'54"]

(...)

MP: (...) Mas que o AGUIAR tinha a chave, tinha?

Testemunha: Tinha.

MP: Então o AGUIAR falou com você antes. Chegou a pegar a chave, e depois foi encontrado isso... o dinheiro lá né?

Testemunha: Exatamente. Foi... Ele me pediu a chave segunda feira e na terça feira foi a operação.

MP: Terça-feira foi...

Testemunha: A operação e apareceu o dinheiro lá.

MP: Então com uma data muito próxima?

Testemunha: Muito próxima.

MP: Só pra ficar bem claro. O Aguiar pediu a chave na segunda....

Testemunha: De manhã!

MP: E na terça os federais chegaram lá?

Testemunha: Isso! [5'03" a 5'39"]

Ademais, diligência policial confirmou que na madrugada de domingo para segunda foi percebido movimento no interior da residência 214, o que se pode concluir do diálogo estabelecido entre ANTÔNIO AGUIAR e sua ex-esposa JAQUELINE, que residia ao lado da casa utilizada como esconderijo pela organização criminosa:

MNI: "Oi, bom-dia." AGUIAR: " Bom dia minha jovem. Tu me ligou?" MNI: "Foi. Foi. .. eu ouvi um barulho grande ... eu levantei com tudo da cama era umas cinco e vinte e ai eu pensei até que fosse aquelas janelas da frente o então aquele portão improvisado lá, aê (ininteligível) de ninguém! Aê eu abri a porta fui ver era o .. lá naquele onde era ... ia ser o escritório o .. pvc que partiu, ai estalou deu dois pvc um partiu outro desceu ai fez um barulho enorme meu, pensei que era alguém querendo forçar pra entrar ai eu te liguei! Rs .. " AGUIAR: " pvc lá de cima, né?" MNI: "Eh é que choveu muito a noite, né? Eu nem vi! Eh ... que cai chuva direto, né, ali da escada, perto da escada, que vai pra cima aquela escada que seria a sala de som." AGUIAR: "Ah tá." MNI: "Aí devido a muita chuva ai o pvc partiu o outro desceu. Aí fez um barulho grande eu pensei que era alguém querendo ... cortando aquela janela. Não é não, é o pvc que caiu." AGUIAR: "Mas cê fala do forro é?"



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

*MNI: "É... o forro. É que cai chuva direto, né, nele, ai acho que enfraqueceu e partiu."
AGUIAR: "Hum... ah tá". MNI: "Mas tá tranquilo." AGUIAR: "Tá , o resto tá tudo bem,
né?" MNI: "Tá ... tá á bom. Tô na rua." MNI: "Ok. Tá , obrigado ai. .. " [fl. 919 – Apenso
XVI, Vol. 4 do IPL n. 413/2004]*

Posteriormente, foram encontrados aproximadamente **R\$ 7 milhões de reais escondidos no forro da casa 214**, conforme se depreende do relatório de análise de material apreendido quando da deflagração da *Operação Vorax* (fls. 1425/1560 do Apenso VI).

Portanto, não é crível a alegação do réu ANTÔNIO AGUIAR de que desconhecia o conteúdo do material por ele escondido, posto ter conhecimento de como deveria proceder em razão da chegada de Policiais Federais no Município. Esta situação, associada à função de grande importância na estrutura organizacional criminosa – a de pessoa de **extrema confiança de ADAIL PINHEIRO**, leva à conclusão de ser ele sabedor da ilicitude do material apreendido e do quanto estava favorecendo o grupo criminoso.

Encontra-se, assim, diante da análise e valoração da prova colhida, comprovado que, após reunião na casa do réu, ADAIL PINHEIRO, este ordenou que ADRIANO TEIXEIRA SALAN e ANTÔNIO CARLOS MARIA DE AGUIAR, arquitetaram a dinâmica necessária para ocultar a localização de parcela dos valores auferidos pelo desenvolvimento da atividade criminosa desempenha pela organização criminosa.

Igualmente, não restam dúvidas quanto ao dolo na conduta do réu, consistente da vontade livre e consciente de ordenar que pessoas de sua confiança levassem a efeito a ocultação da localização do dinheiro auferido pela prática de inúmeros crimes contra a Administração Pública, no intuito de dificultar, sobretudo, a recuperação (confisco) dos bens havidos criminosamente.

Não sendo de se esperar que o réu revele (ainda mais quando requereu a dispensa de seu interrogatório), expressamente, em suas declarações, ter agido com dolo, este elemento subjetivo há de ser buscado no confronto entre as diversas evidências dos autos e, também, na fragilidade e incoerência das versões apresentadas.

Trago à colação entendimento jurisprudencial bastante elucidativo acerca de questão



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

semelhante:

PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO NAS MODALIDADES OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO. I - A maioria dos precedentes encontrados na jurisprudência dos tribunais pátrios relativos ao crime de lavagem de dinheiro na modalidade ocultação da localização de bens e valores refere-se a hipóteses em que esta se dá mediante a utilização de cofres particulares, fundos falsos, paredes falsas e cofres bancários, não tendo sido constatada a existência de precedente em que a mera guarda de dinheiro em espécie na residência do agente tenha sido considerada prova do delito de lavagem, mormente quando se trata de quantia não vultosa. II - Se inexistiu qualquer providência por parte do agente no sentido de camuflar, enterrar, ou de qualquer forma esconder o dinheiro em espécie mantido em seu apartamento, a mera guarda de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) em espécie não caracteriza, por si só, o crime de lavagem de dinheiro, o que não significa admitir que a origem de tal numerário seja lícita, mas, tão somente, reconhecer que para a caracterização do crime autônomo de lavagem de dinheiro na modalidade ocultação seria necessária uma conduta comissiva do agente no sentido de esconder esse numerário de tal forma a tornar árdua a tarefa de obter a sua localização por parte daqueles que participaram da diligência policial de busca domiciliar. III - A doação fictícia, geralmente entre parentes ou conhecidos, é uma das hipóteses elencadas pela doutrina como forma comum de lavagem de dinheiro na modalidade dissimulação da origem criminosa de recursos, mormente porque, do ponto de vista tributário, cuida-se de rendimento isento, que não enseja o pagamento de qualquer tipo de tributo. IV - Não se mostra convincente para explicar a origem de 20 (vinte) cheques no valor de mil reais cada um encontrados na residência do réu a alegação de que os mesmos teriam sido doados pelo genitor do acusado a título de ajuda de custo para o sustento dos netos, mormente quando incompatível tal quantia com a renda bruta do suposto doador e muito superior ao valor das despesas com educação dos filhos do acusado. V - Caracteriza o delito de lavagem de dinheiro a aquisição de veículo em valor incompatível com a renda lícita do acusado cuja propriedade não é informada à Receita Federal na declaração de imposto de renda relativa ao exercício da compra efetuada, e cuja ocultação resta corroborada pela manutenção formal da propriedade em nome do antigo proprietário, somente sendo informada ao DETRAN a alteração da propriedade, sem efetuar o registro, após reclamação daquele antigo proprietário junto à agência de automóveis que intermediou a negociação em razão das multas que lhe vinham sendo enviadas. VI - Apelação parcialmente provida. (ACR 200851018037327, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:28/05/2013.)



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

Não persiste nenhuma dúvida de que o réu se utilizou de interpostas pessoas, conhecidos como “laranjas”, para dissimular a propriedade de dinheiro proveniente de crime contra a Administração Pública, configurando, assim, a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Por fim, não se verificou qualquer causa apta a excluir a ilicitude dos fatos aqui apurados. Idêntica conclusão, quanto à inexistência de excludentes de culpabilidade, sendo a condenação do réu medida de ordem impositiva.

Desta feita, não se verificando qualquer circunstância que exclua o crime ou isente os réus de pena, MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO deve ser condenado às penas do art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98.

2.2.6. Crime de Quadrilha (art. 288 do CP)

De início, convém frisar que nos autos da ação penal nº 13689-03.2010.4.01.3200 a materialidade do crime de quadrilha ou bando restou devidamente comprovada e vários réus foram condenados às sanções previstas no art. 288 do CP.

Naqueles autos ficou evidenciada a posição de comando do réu MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO.

Ocorre que nestes autos, a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, já foi reconhecida pelo juízo à fl. 3485, o que fatalmente conduz à extinção de punibilidade, nos termos do art. 109, IV do CP.

Assim, não resta a este juízo outra alternativa a não ser extinguir a punibilidade do réu, em face da prescrição, quanto ao crime de quadrilha ou bando.

3. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:

a) **CONDENAR MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO às penas dos**



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

arts. 297 c/c art. e 71, todos do CP;

b) **CONDENAR** MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO às penas dos arts. 298 c/c art. e 71, todos do CP;

c) **CONDENAR** MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO às penas dos arts. 299 c/c art. e 71, todos do CP;

d) **CONDENAR** MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO às penas do art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98;

e) **CONDENAR** MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO às penas do art. 1º, I, do DL n. 201/67 c/c art. 71 do CP;

f) **CONDENAR** MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO às penas do art. 317 do CP;

g) **ABSOLVER** MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO quanto aos crimes do art. 89 da Lei nº 8.666/1993, com base no art. 386, II, do CPP;

h) **EXTINGUIR** a punibilidade de MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, pela **prescrição** da pretensão punitiva, quanto aos crimes previstos no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e 288 do CP, na forma do art. 109, IV, do CP.

Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao critério trifásico previsto no art. 68, *caput*, do Código Penal.

a. Art. 297 do Código Penal

O réu agiu com **culpabilidade** intensa, uma vez que se valia da condição de prefeito do Município, para fazer valer seu intento criminoso. No ponto, identifico que a culpabilidade extravasa o tipo penal, devendo ser valorada de forma negativa, pois o réu valia-se de refinado esquema de falsificação para cometimento de outros delitos, sendo o autor intelectual de todas as falsificações perpetradas pelo grupo criminoso.

Não há registro de **antecedentes criminais**, apenas diversas condenações em ações



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

criminais, de improbidade administrativa e ação civil pública não transitadas em julgado e que não podem ser utilizadas em prejuízo do réu, conforme vedação estipulada pela Súmula do STJ nº 444.

A **conduta social** do réu deve ser tida como negativa, eis que ficou demonstrado nos autos que **o acusado possui a vocação voluntária para o cometimento de ilícitos diversos que vão desde improbidades administrativa a exploração sexual de crianças e adolescentes**. Frise-se, ainda, que na condição de prefeito da municipalidade esperava-se que o acusado possuísse conduta exemplar no trato da coisa pública, e não fazer da prefeitura de Caori-AM seu cofre particular. Portanto, a conduta social teve aspecto evidentemente negativo perante toda a sociedade daquele isolado e carente município do Estado do Amazonas.

A **personalidade** também deve ser valorada de forma negativa, haja vista o completo menosprezo à coisa pública que demonstrou ao logo de toda a investigação.

Os **motivos** do crime deveriam ser considerados como circunstância ou como agravante, em razão de o intuito do réu ser assegurar a execução dos crimes de fraude à licitação, além de garantir a impunidade do desvio de verbas públicas. Todavia, **deixo de valorá-la neste momento, como forma de não incorrer em bis in idem**.

Quanto às **circunstâncias**, entendo que devam ser valoradas de maneira negativa, uma vez que demonstram extrema ousadia na execução do crime. Os dossiês de licitação eram rotineiramente confeccionados na sede do próprio Município, utilizando-se de recursos materiais e humanos daquela Prefeitura, para além do período de expediente, como também nos finais de semana e feriados. Destaque-se, ainda, a forma crassa e despreocupada com que eram confeccionados os documentos, em nítido descaso frente às fiscalizações promovidas pelos órgãos de controle junto àquela Prefeitura.

As **consequências** do crime são igualmente desfavoráveis, dado que os documentos forjados redundaram na confecção de um número elevado de licitações fraudulentas, causando enormes prejuízos aos cofres públicos e à população local.

Não há que se falar em **comportamento** da vítima.

Considerando presentes **cinco (culpabilidade, conduta social, personalidade,**



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

circunstâncias, consequências) circunstâncias desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa.**

Incide, no caso, a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, **já que o crime serviu para assegurar a execução de fraudes à licitação, além de garantir a impunidade dos desvios de verbas públicas.** Deverá incidir, ainda, a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, **visto que o réu ocupou uma posição de liderança na organização criminosa, coordenando a atuação dos demais agentes, conforme comprovado nos autos.**

À vista disso, aumento a pena-base em **1/5 (um quinto)**, em face da presença de duas circunstâncias agravantes, ficando a pena provisória em **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 270 (duzentos e setenta) dias-multa.** Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Ausentes, ainda, quaisquer causas de diminuição. Por outro lado, é aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), ante as circunstâncias semelhantes de tempo, lugar, modo de execução e vínculo subjetivo entre as diversas condutas perpetradas. Desse modo, aumento a pena em **2/3 (dois terços)**, fixando a pena, em definitivo, em **09 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa.**

b. Art. 298 do Código Penal

O réu agiu com **culpabilidade** intensa, uma vez que se valia da condição de prefeito do Município, para fazer valer seu intento criminoso. No ponto, identifico que a culpabilidade extravasa o tipo penal, devendo ser valorada de forma negativa, pois o réu valia-se de refinado esquema de falsificação para cometimento de outros delitos, sendo o autor intelectual de todas as falsificações perpetradas pelo grupo criminoso.

Não há registro de **antecedentes criminais**, apenas diversas condenações em ações criminais, de improbidade administrativa e ação civil pública não transitadas em julgado e que não



0 0 0 2 8 8 2 4 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

podem ser utilizadas em prejuízo do réu, conforme vedação estipulada pela Súmula do STJ nº 444.

A **conduta social** do réu deve ser tida como negativa, eis que ficou demonstrado nos autos que **o acusado possui a vocação voluntária para o cometimento de ilícitos diversos que vão desde improbidades administrativa a exploração sexual de crianças e adolescentes**. Frise-se, ainda, que na condição de prefeito da municipalidade esperava-se que o acusado possuísse conduta exemplar no trato da coisa pública, e não fazer da prefeitura de Caori-AM seu cofre particular. Portanto, a conduta social teve aspecto evidentemente negativo perante toda a sociedade daquele isolado e carente município do Estado do Amazonas.

A **personalidade** também deve ser valorada de forma negativa, haja vista o completo menosprezo à coisa pública que demonstrou ao logo de toda a investigação.

Os **motivos** do crime deveriam ser considerados como circunstância ou como agravante, em razão de o intuito do réu ser assegurar a execução dos crimes de fraude à licitação, além de garantir a impunidade do desvio de verbas públicas. Todavia, **deixo de valorá-la neste momento, como forma de não incorrer em bis in idem**.

Quanto às **circunstâncias**, entendo que devam ser valoradas de maneira negativa, uma vez que demonstram extrema ousadia na execução do crime. Os dossiês de licitação eram rotineiramente confeccionados na sede do próprio Município, utilizando-se de recursos materiais e humanos daquela Prefeitura, para além do período de expediente, como também nos finais de semana e feriados. Destaque-se, ainda, a forma crassa e despreocupada com que eram confeccionados os documentos, em nítido descaso frente às fiscalizações promovidas pelos órgãos de controle junto àquela Prefeitura.

As **consequências** do crime são igualmente desfavoráveis, dado que os documentos forjados redundaram na confecção de um número elevado de licitações fraudulentas, causando enormes prejuízos aos cofres públicos e à população local.

Não há que se falar em **comportamento** da vítima.

Considerando presentes **cinco (culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias, consequências)** circunstâncias desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal,



0 0 0 2 8 8 2 4 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

fixo a pena base em **03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa.**

Incide, no caso, a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, **já que o crime serviu para assegurar a execução de fraudes à licitação, além de garantir a impunidade dos desvios de verbas públicas.** Deverá incidir, ainda, a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, **visto que o réu ocupou uma posição de ascendência na organização criminosa, coordenando a atuação dos demais agentes, conforme comprovado nos autos.** À vista disso, aumento a pena-base em **1/5 (um quinto)**, mediante concorrência de duas circunstâncias agravantes, ficando a pena provisória em **04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 270 (duzentos e setenta) dias-multa.** Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Ausentes, ainda, quaisquer causas de diminuição. Por outro lado, é aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), ante as circunstâncias semelhantes de tempo, lugar, modo de execução e vínculo subjetivo entre as diversas condutas perpetradas. Desse modo, aumento a pena em **2/3 (um sexto)**, fixando a pena, em definitivo, em **07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa.**

c. Art. 299 do Código Penal (documento particular):

O réu agiu com **culpabilidade** intensa, uma vez que se valia da condição de prefeito do Município, para fazer valer seu intento criminoso. No ponto, identifico que a culpabilidade extravasa o tipo penal, devendo ser valorada de forma negativa, pois o réu valia-se de refinado esquema de falsificação para cometimento de outros delitos, sendo o autor intelectual de todas as falsificações perpetradas pelo grupo criminoso.

Não há registro de **antecedentes criminais**, apenas diversas condenações em ações criminais, de improbidade administrativa e ação civil pública não transitadas em julgado e que não podem ser utilizadas em prejuízo do réu, conforme vedação estipulada pela Súmula do STJ nº 444.

A **conduta social** do réu deve ser tida como negativa, eis que ficou demonstrado nos



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

autos que o acusado **a possui vocação voluntária para o cometimento de ilícitos diversos que vão desde improbidades administrativa a exploração sexual de crianças e adolescentes**. Frise-se, ainda, que na condição de prefeito da municipalidade esperava-se que o acusado possuísse conduta exemplar no trato da coisa pública, e não fazer da prefeitura de Caori-AM seu cofre particular. Portanto, a conduta social teve aspecto evidentemente negativo perante toda a sociedade daquele isolado e carente município do Estado do Amazonas.

A **personalidade** também deve ser valorada de forma negativa, haja vista o completo menosprezo à coisa pública que demonstrou ao logo de toda a investigação.

Os **motivos** do crime deveriam ser considerados como circunstância ou como agravante, em razão de o intuito do réu ser assegurar a execução dos crimes de fraude à licitação, além de garantir a impunidade do desvio de verbas públicas. Todavia, **deixo de valorá-la neste momento, como forma de não incorrer em bis in idem**.

Quanto às **circunstâncias**, entendo que devam ser valoradas de maneira negativa, uma vez que demonstram extrema ousadia na execução do crime. Os dossiês de licitação eram rotineiramente confeccionados na sede do próprio Município, utilizando-se de recursos materiais e humanos daquela Prefeitura, para além do período de expediente, como também nos finais de semana e feriados. Destaque-se, ainda, a forma crassa e despreocupada com que eram confeccionados os documentos, em nítido descaso frente às fiscalizações promovidas pelos órgãos de controle junto àquela Prefeitura.

As **consequências** do crime são igualmente desfavoráveis, dado que os documentos forjados redundaram na confecção de um número elevado de licitações fraudulentas, causando enormes prejuízos aos cofres públicos e à população local.

Não há que se falar em **comportamento** da vítima.

Considerando presentes **cinco (culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias, consequências)** circunstâncias desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em **03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa**.



0 0 0 2 8 8 2 4 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

Incide, no caso, a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, **já que o crime serviu para assegurar a execução de fraudes à licitação, além de garantir a impunidade dos desvios de verbas públicas.** Deverá incidir, ainda, a circunstância agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, **visto que o réu ocupou uma posição de ascendência na organização criminosa, coordenando a atuação dos demais agentes, conforme comprovado nos autos.** À vista disso, aumento a pena-base em **1/5 (um quinto)**, mediante concorrência de duas circunstâncias agravantes, ficando a pena provisória em **04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 270 (duzentos e setenta) dias-multa.** Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Ausentes, ainda, quaisquer causas de diminuição. Por outro lado, é aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), ante as circunstâncias semelhantes de tempo, lugar, modo de execução e vínculo subjetivo entre as diversas condutas perpetradas. Desse modo, aumento a pena em **2/3 (um sexto)**, fixando a pena, em definitivo, em **07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa.**

d. Art. 1º, I, do DL n. 201/67:

Denota-se o elevado grau de **culpabilidade** na prática por parte do réu do delito em tela, dado o volume exorbitante de recursos envolvidos, em prejuízo da qualidade de vida da sociedade local. Ressalte-se, no ponto, o reconhecido estado de miséria e de desigualdade social da população que reside no interior do Estado do Amazonas, em especial daqueles que residem comunidades mais longínquas. Não há registro de antecedentes criminais.

A **conduta social** do réu deve ser tida como negativa, eis que ficou demonstrado nos autos que o acusado possui vocação voluntária para o cometimento de ilícitos diversos que vão desde improbidades administrativa a exploração sexual de crianças e adolescentes. Frise-se, ainda, que na condição de prefeito da municipalidade esperava-se que o acusado possuísse conduta exemplar no trato da coisa pública, e não fazer da prefeitura de Caori-AM seu cofre particular. Portanto, a conduta social teve aspecto evidentemente negativo perante toda a sociedade daquele isolado e carente



0 0 0 2 8 8 2 4 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

município do Estado do Amazonas.

A **personalidade** também deve ser valorada de forma negativa, haja vista o completo menosprezo à coisa pública que demonstrou ao logo de toda a investigação.

Os motivos determinantes do crime são normais à espécie do delito, pois movido pelo lucro fácil em detrimento do erário.

Quanto às **circunstâncias** destaque-se que o réu, valendo-se das necessidades da sociedade de Coari, em receber recursos federais para sanar as mais básicas necessidades da população, **usou da fragilidade daquele município para o cometimento do delito; valeu-se, ainda, do isolamento geográfico do município de Coari/AM para acobertar sua prática criminosa.** Portanto, igualmente desfavoráveis tais circunstâncias.

As **consequências** do crime mostraram-se nefastas, devendo ser valoradas negativamente. No ponto, frise-se que a população foi a grande prejudicada, pois não recebeu as obras e os serviços contratados, o que implica em redução da qualidade de vida, baixo IDH (índice de desenvolvimento humano) a despeito de a Municipalidade de Coari ter tido acesso às verbas necessárias junto ao Governo Federal para a consecução das obras e serviços. Ressalte-se que os municípios, sem acesso aos bens e serviços já delineados, têm-se manifestado continuamente nas ruas do Município de Coari e da Capital, Manaus. Tal cenário foi noticiado pela imprensa local e nacional, por suas diversas mídias. Denote-se que a evolução de tal descalabro já se encaminhou inclusive para um quadro de convulsão na sociedade local com necessidade de marcante intervenção das autoridades políticas e judiciárias. Não há conduta da vítima a considerar.

Desse modo, tendo em conta a identificação de **cinco** circunstâncias negativas, fixo a pena-base em **08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Incide, no caso, a circunstância agravante genérica prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, **visto que o réu ocupou uma posição de ascendência na organização criminosa, coordenando a atuação dos demais agentes**, razão pela qual aumento a pena-base em **1/6 (um sexto)**, ficando a pena provisória em **09 (nove) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze dias) dias de reclusão.**



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

Ausentes, ainda, quaisquer causas de diminuição. Por outro lado, é aplicável ao caso a regra prevista no art. 71 do Código Penal (crime continuado), a vista da existência concreta da prática de mais de 7 (sete) crimes, consoante se verifica na materialidade e autoria já examinadas. Desse modo, aumento a pena em **2/3 (dois terços)**. **À vista disso, torna-se definitiva a pena em 16 (dezesseis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão.**

e. Art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98:

Quanto à **culpabilidade**, é aqui valorada de forma negativa. A enorme quantia apreendida em poder do grupo criminoso, cujo montante ***em espécie*** é superior ***incríveis R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais)*** dão o tom do extremo poder do grupo criminoso, cuja ação do acusado extrapola em muito a culpabilidade ordinária do delito de lavagem de dinheiro.

Não há registro de **antecedentes** criminais.

A **conduta social** do réu deve ser tida como negativa, eis que ficou demonstrado nos autos que o acusado a possui vocação voluntária para o cometimento de ilícitos diversos que vão desde improbidades administrativa a exploração sexual de crianças e adolescentes. Frise-se, ainda, que na condição de prefeito da municipalidade esperava-se que o acusado possuísse conduta exemplar no trato da coisa pública, e não fazer da prefeitura de Caori-AM seu cofre particular. Portanto, a conduta social teve aspecto evidentemente negativo perante toda a sociedade daquele isolado e carente município do Estado do Amazonas.

A **personalidade** também deve ser valorada de forma negativa, haja vista o completo menosprezo à coisa pública que demonstrou ao logo de toda a investigação.

Os **motivos** determinantes do crime são normais à espécie do delito, pois movido pelo lucro fácil em detrimento do erário. No tocante aos motivos do crime não há nada que possa influir no cálculo da pena base.

As **circunstâncias**, por outro lado, lhes são desfavoráveis. Ora, o réu e seus comparsas



0 0 0 2 8 8 2 4 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

não só se valiam de interpostas pessoas, “laranjas”, para o cometimento do delito em questão, como também mantinha escondido dinheiro fruto do crime no forro de uma casa, no município de Coari-AM, tudo a fim de dificultar a apuração dos fatos.

Noutro giro, as **consequências** do crime mostraram-se nefastas, devendo ser valoradas negativamente. Enquanto o réu e seus comparsas usufruíam do dinheiro provindo do crime, a população de COARI-AM era tratada com menosprezo. Não recebiam as obras e os serviços, já que o dinheiro repassado era desviado, o que implica em redução da qualidade de vida, baixo IDH (índice de desenvolvimento humano). Ressalte-se que os munícipes, sem acesso aos bens e serviços já delineados, têm-se manifestado continuamente nas ruas do Município de Coari e da Capital, Manaus. Tal cenário foi noticiado pela imprensa local e nacional, por suas diversas mídias. Denote-se que a evolução de tal descabro já se encaminhou inclusive para um quadro de convulsão na sociedade local, com necessidade de marcante intervenção das autoridades políticas e judiciárias. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Tendo em vista que a existência de **cinco** circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado, fixo a pena base em **08(oito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa.**

Não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Ausentes, ainda, quaisquer causas de diminuição. Por outro lado, verifico a existência de causa de aumento prevista no §4º, do art. 1º da Lei nº 9.613/98, já que o crime foi cometido por meio de organização criminosa, razão pela qual aumento em **1/3 (um terço)** a pena e **torno-a definitiva em 11 (onze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.**

f. Art. 317 do CP

A **culpabilidade** deve ser tida como extremamente alta, extrapolando só limites do tipo penal, tendo em vista que o réu ocupava o cargo de Prefeito municipal e se valia de seu poder político para praticar o crime.

Não há registro de **antecedentes** criminais.



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

A **conduta social** do réu deve ser tida como negativa, eis que ficou demonstrado nos autos que o acusado a possui vocação voluntária para o cometimento de ilícitos diversos que vão desde improbidades administrativa a exploração sexual de crianças e adolescentes. Frise-se, ainda, que na condição de prefeito da municipalidade esperava-se que o acusado possuísse conduta exemplar no trato da coisa pública, e não fazer da prefeitura de Caori-AM seu cofre particular. Portanto, a conduta social teve aspecto evidentemente negativo perante toda a sociedade daquele isolado e carente município do Estado do Amazonas.

A **personalidade** também deve ser valorada de forma negativa, haja vista o completo menosprezo à coisa pública que demonstrou ao logo de toda a investigação.

Os **motivos** determinantes do crime são normais à espécie do delito, pois movido pelo lucro fácil em detrimento do erário. No tocante aos motivos do crime não há nada que possa influir no cálculo da pena base.

As **circunstâncias**, por outro lado, lhes são desfavoráveis. Ora, o réu coagia empresários ao pagamento de valores a fim de liberar recursos para pagamento dos contratos ilegais firmados com a Prefeitura.

Noutro giro, as **consequências** do crime mostraram-se nefastas, devendo ser valoradas negativamente. Enquanto o réu e seus comparsas usufruíam do dinheiro provindo do crime, a população de COARI-AM era tratada com menosprezo. Não recebiam as obras e os serviços, já que o dinheiro repassado era desviado, o que implica em redução da qualidade de vida, baixo IDH (índice de desenvolvimento humano). Ressalte-se que os municípios, sem acesso aos bens e serviços já delineados, têm-se manifestado continuamente nas ruas do Município de Coari e da Capital, Manaus. Tal cenário foi noticiado pela imprensa local e nacional, por suas diversas mídias. Denote-se que a evolução de tal descalabro já se encaminhou inclusive para um quadro de convulsão na sociedade local, com necessidade de marcante intervenção das autoridades políticas e judiciárias. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Considerando a existência de cinco circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias**, e ao



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

pagamento da pena de multa fixada em **225** (duzentos e vinte e cinco) dias-multa.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes genéricas.

Ausentes qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual fixo-a, em **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias**, e ao pagamento da pena de multa fixada em **225** (duzentos e vinte e cinco) dias-multa.

Considerando o poder econômico do réu, arbitro o valor do dia multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Frise-se que, de igual forma, a correção monetária deverá incidir sobre o valor da multa desde a data do fato.

Ante a previsão do art. 69 do Código Penal, as penas imputadas ao réu CARLOS EDUARDO DO AMARAL PINHEIRO devem ser somadas para efeito de cumprimento de pena, totalizando **57 (cinquenta e sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão**; e **2.20 (dois mil e vinte) dias-multa**, equivalendo a unidade a **1/4 (um quarto)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em conta a situação econômica e social do acusado (arts. 49 e 60, CP). Frise-se que, de igual forma, a correção monetária deverá incidir sobre o valor das multas fixadas desde a data do fato.

O regime inicial para cumprimento das penas será **inicialmente o fechado**.

Do direito de recorrer em liberdade e da prisão preventiva

Sabe-se que a prisão preventiva é medida excepcional e deve ser imposta quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida.

Consoante o art. 313 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403/11, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I).

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, referida modalidade de custódia



0 0 0 2 8 8 2 4 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, vez que, em decorrência da sua natureza acautelatória, não pode servir como adiantamento da pretensão punitiva do Estado, não se confundindo com a sanção penal, que somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

É cediço, ainda, que não se vislumbra impedimento jurídico a que seja negado ao réu o direito de recorrer em liberdade, se, por ocasião da prolação da sentença condenatória, os requisitos autorizadores da custódia preventiva se fizerem presentes.

Sobre a questão, segue julgado proferido pelo Eg. TRF da 1ª Região:

*PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO PARCIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO ACÓRDÃO. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, embargos de declaração são cabíveis quando no acórdão houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou quando for omitido algum ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou tribunal, ou para corrigir erro material no julgado 2. Há omissão parcial no acórdão que trata explicitamente das questões alegadas pela parte, mas deixa de mencionar expressamente a dosimetria da pena e o decreto de prisão preventiva. 3. No caso, não merece qualquer reparo a sentença que fixou a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, considerando as circunstâncias do caso concreto em que o réu fugiu da blitz policial em alta velocidade, realizou disparos de arma de fogo contra a viatura e ainda se envolveu noutros crimes, além de ostentar diversas condenações por crime de estelionato, motim de presos, dano qualificado, causar incêndio, roubo, ameaça, quadrilha, conforme folha de antecedentes e sentença condenatória. 4. A prisão preventiva decretada para evitar a reiteração criminosa, por certo, configura motivo idôneo para a decretação da constrição cautelar, mormente quando há elementos indicativos da propensão criminosa do agente consubstanciada na repetição de outros crimes ou de crimes de igual natureza, tanto antes como depois do cometimento do delito tratado nestes autos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. **É admissível a negativa do direito de apelar em liberdade, ainda que o réu tenha permanecido em liberdade durante a instrução processual, quando presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.** 6. O decreto prisional encontra-se fundamentado concretamente,*



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

sendo certo que a sentença que negou ao ora embargante o direito de recorrer em liberdade teve por base as razões que motivaram a decretação da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública. 7. Embargos acolhidos sem modificação da conclusão do acórdão. (EDACR 00015241820114013804, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/02/2015 PAGINA:5337.)

Vê-se que o acautelamento do meio social em face da reiteração da conduta delitiva por certo consubstancia motivação idônea para justificar a decretação da constrição cautelar e, por consequência, para negar o direito de recorrer em liberdade, notadamente quando salta aos olhos elementos concretos indicativos de propensão criminosa.

No caso, tenho que a cognição exauriente da materialidade e autoria delitivas revela que a segregação cautelar da liberdade é estritamente necessária em relação ao sentenciado, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP.

Entendo que a prisão cautelar do sentenciado é condizente com a gravidade em concreto dos crimes a que foi condenado, bem como com as circunstâncias dos fatos apurados e as condições pessoais do réu, que comandou o grupo criminoso em tela, recebendo penas elevadas dentre todos os réus em regime inicialmente fechado, mostrando-se, assim, concreta e elevada a ameaça de que, em liberdade, volte à prática de novas condutas criminosas ameaçadoras da ordem pública.

Frise-se, por oportuno, que não se está aqui a apreciar a gravidade em abstrato dos delitos em tela, interpretação esta vedada pela Súmula 718 do STF, mas sim a gravidade em concreto evidenciada no presente feito, como foi amplamente demonstrada ao longo da fundamentação deste decisum.

Ressalto que as conversas telefônicas revelam não só o descaso com a coisa pública e a prática de diversos crimes aqui sentenciados, como também fica patente por parte do sentenciado a certeza da impunidade dos seus atos. Isso porque, embora ciente das investigações e suspeitando que suas conversas telefônicas pudessem estar sendo interceptadas pela justiça (conversam por meio de códigos e trocavam constantemente o chip dos aparelhos celulares), o



0 0 0 2 8 8 2 4 0 2 0 1 8 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

réu e os também sentenciados na ação penal nº 13689-03.2010.4.01.3200 não se intimidaram em dar continuidade à prática de tão graves crimes. Prova disso foi a apreensão, em maio de 2008, de nada menos que R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) auferidos pelo grupo, enquanto as interceptações já tinham sido iniciadas bem antes, em meados de 2006.

Notícias há, ainda, de que persistem as ameaças a testemunhas de crimes em Coari/AM, causando terror nos moradores daquela localidade, conforme já noticiado pela imprensa local e nacional, o que denota que não cessam os desmandos da organização criminosa em tela.

Não é demais repisar, no ponto, que a evolução de tal descabro já se encaminhou inclusive para um quadro de convulsão na sociedade local com necessidade de marcante intervenção das autoridades políticas e judiciárias, a reforçar a necessidade de prisão cautelar para fins de garantir a ordem pública.

Cumprasse, ainda, que o presente caso leva a crer que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas nos artigos 319 e 320 do CPP, são inadequadas e insuficientes aos objetivos para os quais foram previstas, portanto inaptas a substituir a custódia preventiva como instrumento adequado a evitar os fins proscritos pela lei.

Dessa feita, **nego** ao sentenciado MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO o direito de recorrer em liberdade e, com fundamento no art. 312, do CPP, e, **decreto** sua prisão preventiva.

Disposições finais

Expeçam-se, com urgência, o respectivo mandado de prisão, procedendo-se às comunicações de praxe.

Expeçam-se as guias provisórias de execução penal, tão logo cumprido o mandado de prisão.

Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens arrestados em desfavor do



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

condenado, nos termos do art. 91, II, “b”, do CP.

Decreto a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, na forma do art. 1º, §2º, do mesmo diploma legal, em razão da condenação pela prática do delito tipificado no art. 1º, I, do DL 201/67.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que recolha o valor da multa aplicada à fl. 3485.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

- a) **Expedir** guias definitivas de execução penal;
- b) **Remeter** os autos à Contadoria, para calcular o valor das multas;
- c) **Intimar** o réu para pagar a multa. Intimado e **não pagas** as multas, **oficiar** à Procuradoria da Fazenda Nacional, com a observância dos procedimentos de praxe, para os fins do art. 51 do Código Penal.
- f) **Comunicar** ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal;
- g) **Oficiar** ao órgão de estatística, para os fins do art. 809 do CPP.

Por fim, determino que seja dada a baixa do segredo de justiça em relação a esta ação penal propriamente dita, mantendo-se o sigilo somente em relação aos apensos que contenham informações bancárias e fiscais do sentenciado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 4 de dezembro de 2018.



00028824020184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0002882-40.2018.4.01.3200 - 2ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00078.2018.00023200.1.00530/00128

(assinado digitalmente)
MARLLON SOUSA
Juiz Federal Titular da 2ª Vara/SJAM